

**ATA DA 46ª SESSÃO DA TURMA REGIONAL DE
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS
ESPECIAIS FEDERAIS DA 5ª REGIÃO-TRU
17-03-2025**

Presidente: Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira

Secretário: Cleber Carvalho Uchôa de Albuquerque

No dia **17 de março de 2025**, em reunião presencial, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, Presidente da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, declarou aberta a quadragésima sexta sessão ordinária da Turma Regional de Uniformização.

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto – Presidente da 1ªTR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ªTR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda – Presidente da 1ª TR/CE, Juiz Federal Tiago José Brasileiro Franco - Presidente da TR/SE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2ªTR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL.

Presentes a servidora Taciana da Cunha Lucena e o Residente Jurídico João Paulo Ferreira Silva da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais.

A Desembargadora Federal Joana Carolina declarou aberta a sessão, saudando todos os membros da TRU presentes. Registrou e cumprimentou, em especial, o Desembargador Leonardo Carvalho, próximo Presidente da TRU, que acompanhou a sessão por videoconferência.

Des. Leonardo Carvalho declarou ser uma alegria dar continuidade ao trabalho da Dra. Joana, que vinha sendo exercido com muita maestria. Afirmou compreender a relevância do trabalho da coordenadoria, destacando a importância social e econômica dos processos que nela tramitam. Ainda, pontuou o papel humanístico do juiz ao analisar demandas dos juizados especiais, considerando que, embora os valores envolvidos sejam, por vezes, modestos, representam grande significado para as partes. Finalizou expressando sua felicidade em participar da sessão e desejou um bom dia a todos.

Desa. Joana mencionou a transição de Des. Leonardo Carvalho da Corregedoria para a Coordenadoria, observando que, em razão dessa experiência, ele deve saber quais são as maiores necessidades dos Juízes que atuam nos juizados. Acrescentou que esse conhecimento será de grande relevância quando assumir a Coordenadoria.

Em seguida, passou-se ao julgamento dos processos em pauta, conforme lista de julgamento em anexo, iniciando pelos pedidos de sustentação oral.

Houve sustentação oral pelos representantes judiciais das partes nos seguintes processos:

0004215-76.2022.4.05.8308 (sustentação presencial)

0004610-29.2021.4.05.8300 (sustentação por videoconferência)

Houve voto de desempate da Desa. Joana, no processo nº 0002516-46.2023.4.05.8104, para decidir sobre a fixação de tese.

Em seguida, Desa. Joana declarou aprovada a lista de julgamento previamente distribuída e discutida entre todos os magistrados.

Em continuidade, Desa. Joana informou que, a partir de deliberações junto ao CJF, serão distribuídos cargos às Turmas Recursais, que terão a prerrogativa de distribuí-los da maneira que julgar mais adequada.

Desa. Joana finalizou afirmando que foi uma honra ter presidido a TRU, órgão pelo qual nutre extremo respeito. Ressaltou tratar-se de um colegiado de grande responsabilidade e enfatizou a relevância desse microssistema, que responde por 60% da demanda processual da 5ª Região. Acrescentou, ainda, que, mesmo estando fora da coordenação, permanecerá à disposição sempre que necessário. Agradeceu a todos, desejou sucesso e declarou encerrada a 46ª Sessão da TRU.

LISTA DE JULGAMENTO - 46ª SESSÃO TRU

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto

1. 0020868-80.2022.4.05.8300

Recorrente: Enia Maria Cavalcanti De Barros

Adv/Proc: Nadieje Wanderley De Siqueira Carneiro Campello (PE20055-A)

Joaquim Pedro Carneiro Campello Filho (PE36681-A)

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

União Federal

Adv/Proc: Procuradoria Geral Federal

Procuradoria da União

Origem: 3ª TR/PE

Relator: José Baptista de Almeida Filho Neto

EMENTA: PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIVERGÊNCIA QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 23, DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019, À PARCELA DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO. APLICABILIDADE RESTRITA À PENSÃO POR MORTE PAGA POR REGIMES PRÉVIDENCIÁRIOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL CONHECIDO E PROVIDO.

VOTO

Vistos etc.

Trata-se de Pedido de Uniformização Regional, no qual a recorrente, pensionista de ex-ferroviário, postula a revisão da complementação de pensão que recebe, nos termos da Lei 8.186/1991 c/c 10.478/2002, para que sua complementação previdenciária passe a ser paga no percentual de 100% (cem por cento) do valor pago pelo INSS, de forma a igualar a remuneração que faria jus o instituidor do benefício, se vivo estivesse.

Regularmente intimadas, nem a União se manifestou sobre o presente recurso.

De acordo com a decisão sobre o juízo de admissibilidade recursal, a divergência jurisprudencial restou demonstrada, na medida em que o acórdão recorrido, proferido pela

3ª Turma Recursal da SJPE, entendeu correta a incidência do art. 23, da Emenda Constitucional 103/2019, no cálculo da parcela de complementação da pensão por morte de ex-ferroviário, enquanto, no Processo nº 0507293-85.2021.4.05.8201, a Turma Recursal da SJPB decidiu pela não aplicação do supramencionado artigo no referido cálculo.

Admitido o recurso, vieram-me os autos.

É o que importa relatar.

Inicialmente, entendo caracterizado o dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma da Turma Recursal da Seção Judiciária da Paraíba, na medida em que restou clara a divergência na aplicação ou não do art. 23, da Emenda Constitucional 103/2019, no cálculo da parcela de complementação da pensão por morte de ex-ferroviário. Tendo sido demonstrada a similitude fática e jurídica, através do cotejo analítico entre o acórdão impugnado e o paradigmático, conforme o §2º do artigo 14, da Lei 10.259/2001, é caso de conhecimento do pedido de uniformização da parte autora.

No mérito, penso que a melhor solução à controvérsia é aquela adotada pelo acórdão paradigma proferido pela Turma Recursal da Paraíba.

A reforma previdenciária ocorrida em decorrência da promulgação da Emenda Constitucional 103/2019, na verdade, regula a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, e não da complementação de aposentadoria, a qual é instituída e regulada pelas Leis 8.186/1991 c/c 10.478/2002 especificamente para os ex-ferroviários.

A Lei 8.186/91, ao instituir a complementação de aposentadoria devida aos ex-ferroviários, em nada modificou o cálculo da parcela da pensão previdenciária a ser paga pelo INSS, mas apenas atribuiu à UNIÃO a responsabilidade por complementá-la no percentual de 100% (cem por cento), independentemente de seu valor, conforme dispõem as Leis 8.186/1991 c/c 10.478/2002 especificamente para os ex-ferroviários.

Desse modo, as pensões dos dependentes dos ex-ferroviários devem ser pagas considerando o valor integral da renumeração a que faria jus o instituidor, ou seja, 100% (cem por cento) e não apenas 60% (sessenta por cento), como no presente caso, mesmo nos casos de óbito após a Emenda Constitucional 103/2019.

Há de se considerar que a regra trazida no art. 23 pela reforma previdenciária trazida pela Emenda Constitucional 103/2019 deve recair sobre a parcela paga pelo INSS e não sobre a respectiva complementação, que deve continuar a corresponder a 100% do valor percebido pelos ferroviários na ativa, conforme paridade estabelecida pelas Leis 8.186/1991 c/c 10.478/2002, que não foram revogadas pelo Poder constituinte derivado, por ocasião da proclamação da aludida Emenda.

Nesse mesmo sentido, trago à colação precedente do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

1. A Primeira Seção do STJ, em Recurso Representativo da Controvérsia, decidiu que a complementação da pensão aos beneficiários de ex-ferroviários, prevista no art. 5º da Lei 8.168/91, assegura-lhes a percepção de proventos equivalentes à remuneração do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias.

Estabeleceu-se ainda que "**a lei destinada a disciplinar a complementação dos proventos dos ferroviários aposentados das pensões devidas aos seus dependentes, por ser norma específica, em nada interfere na regra de concessão da renda mensal devida a cargo do INSS, a qual permanece sendo regida pela legislação previdenciária geral**" (REsp 1.211.676 / RN, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 17.8.2012).

2. Agravo Regimental não provido." (destaquei) (AgRg no AREsp n. 165.663/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2012, DJe de 15/2/2013.)

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por sua vez, firmou o mesmo entendimento sobre a questão, conforme se infere a seguir:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS Nº 8.186/1991 E 10.478/2002. RESP 1.211.676/RN (TEMA 473). EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de apelação de particular contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão da complementação de pensão por morte de ex-ferroviário a fim de que corresponda à diferença entre o valor pago pelo INSS e 100% da remuneração do instituidor do benefício.

2. A apelante narra ser viúva e pensionista do ex-ferroviário José Otacílio da Silva, falecido em 03 de outubro 2022 e nesta condição ajuizou a presente ação sob o procedimento comum, objetivando a revisão da complementação de pensão que recebe, nos termos das Leis nº 8.186/1991 e 10.478/2002, para que seus proventos passem a corresponder a 100% (cem por cento) da remuneração do instituidor do benefício.

3. O debate dos autos reside em verificar se a recorrente, na condição de viúva de ex-ferroviário, atende aos requisitos para obter a integralização de 100% da complementação de que trata o art. 2º da Lei nº 8.186/91, a fim de que os seus proventos de pensão correspondam ao valor da remuneração dos ferroviários em atividade.

4. Os ferroviários, admitidos até 31 de outubro de 1969 na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), percebem uma complementação de aposentadoria paga pela União no valor correspondente a diferença entre os proventos pagos pelo INSS e a remuneração do cargo correspondente aos empregados da ativa, acrescido da gratificação por tempo de serviço.

5. Assegurou-se, ainda, o reajustamento do valor da aposentadoria complementada seguindo o paradigma dos ferroviários em atividade. O que garante a paridade entre os aposentados e os ferroviários em atividade, conforme o Art.2º da Lei nº 8.186/1991.

6. Em 01/04/2002, a Lei nº 10.478/2002 ampliou o direito à complementação da aposentadoria aos ferroviários admitidos na RFFSA até 21/05/1991.

7. O art. 5º da Lei nº 8.186/1991 estipulou o pagamento da complementação para os pensionistas do ferroviário devida pela União e paga pelo INSS, observadas as normas de

concessão de benefícios da Lei Previdenciária e reajustada de acordo com os ferroviários da ativa, consoante art. 2º da aludida norma.

8. O STJ sob o rito dos recursos repetitivos, REsp 1.211.676/RN (tema 473), firmou a tese de que "o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos."

9. O referido tribunal, ainda, elucidou que "a Lei 8.186/91, destinada a disciplinar a complementação dos proventos dos ferroviários aposentados e das pensões devidas aos seus dependentes, por ser norma específica, em nada interfere na regra de concessão da renda mensal devida a cargo do INSS, a qual permanece sendo regida pela legislação previdenciária."

10. A Emenda Constitucional nº 103/2019 proibiu "a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social, conforme art. 37, § 15 da Constituição."

11. A complementação de aposentadoria do ferroviário foi criada por lei específica (Lei nº 8.186/1991), paga com verba da União, instituída com o objetivo de garantir a paridade entre os ferroviários da ativa e aposentados. Não se confunde, portanto, com a aposentadoria previdenciária devida pelo INSS e sujeita às alterações promovidas pela emenda 103/2019, tanto que a recorrente continua recebendo a complementação, ainda que em percentual inferior ao devido.

12. A aludida verba, paga aos empregados públicos da RFFSA, não tem a natureza de complementação de aposentadoria de servidor público, de modo que as modificações introduzidas pela emenda 103/2019 não incidem sobre a parcela paga pela União aos ferroviários - que deve corresponder a diferença entre os proventos pagos pelo INSS e a remuneração do cargo correspondente aos empregados da ativa, acrescido da gratificação por tempo de serviço, nos termos da Lei 8.186/91 e do tema 473 do STJ.

13. Na espécie, observa-se que a recorrente vem recebendo apenas 60% do valor que era pago ao instituidor do benefício (falecido em 03/10/2022 - id. 4058300.26506714), conforme documentos juntados sob os ids. 4058300.26507549, 4058300.26507546, 4058300.26507192, 4058300.26507188, 4058300.26507180, 4058300.26506724.

14. Assim, deve ser reformada a sentença para assegurar o pagamento integral da mencionada rubrica. Precedentes: processo: 08045685320214058200, Desembargador Federal Paulo Roberto De Oliveira Lima, 2ª turma, julgamento: 12/07/2022; processo: 08095151020224058300, Desembargador Federal Francisco Alves Dos Santos Júnior, 5ª turma, julgamento: 26/02/2024.

15. Apelo provido. Honorários recursais de 2% sobre o valor arbitrado na sentença." (destaquei) (TRF5. PROCESSO: 08092056720234058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA, 6ª TURMA, JULGAMENTO: 23/04/2024).

“PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. ESPOSA DE EX-FERROVIÁRIO. REDUTOR INSTITUÍDO PELA EC 103/2019. APLICAÇÃO RESTRITA AO BENEFÍCIO DO INSS. INAPLICABILIDADE ÀQUELA COMPLEMENTAÇÃO, SOB ENCARGO DA UNIÃO.” (destaquei) (PROCESSO: 08166767120224058300, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JÚNIOR, 5ª TURMA, JULGAMENTO: 15/04/2024).

Em suma, a tese firmada no Tema Repetitivo 473, pelo Superior Tribunal de Justiça, “*o art. 5º da Lei 8.186/91 assegura o direito à complementação à pensão, na medida em que determina a observância das disposições do parágrafo único do art. 2º da citada norma, o qual, de sua parte, garante a permanente igualdade de valores entre ativos e inativos*”, permanece válida e aplicável aos cálculos das parcelas de complementação de pensões de ex-ferroviários.

Assim sendo, é caso de se conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização da parte autora, com a proposta de fixação da seguinte tese: “a Emenda Constitucional 103/2019 não revogou os dispositivos das Lei 8.186/1991 c/c 10.478/2002, específicos para o cálculo da complementação das pensões dos ex-ferroviários, de forma a prevalecer o percentual de 100% do valor percebido pelos ferroviários na ativa, no cálculo da parcela de complementação das pensões por morte”.

Ante o exposto, fixando a seguinte tese: “*a Emenda Constitucional 103/2019 não revogou os dispositivos das Lei 8.186/1991 c/c 10.478/2002, específicos para o cálculo da complementação das pensões dos ex-ferroviários, de forma a prevalecer o percentual de 100% do valor percebido pelos ferroviários na ativa, no cálculo da parcela de complementação das pensões por morte*”, **VOTO POR CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao Pedido de Uniformização Regional, interposto pela parte autora, para revisar o percentual da parcela de complementação da pensão por morte de ex-ferroviário da recorrente para 100% (cem por cento).

É meu voto.

Recife, 17 de março de 2025.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO nos termos do voto do relator.

Recife, data supra.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 46ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 46ª Sessão da TRU, realizada, **em 17 de março de 2025, decidiu, por maioria, conhecer e dar provimento ao incidente regional de uniformização, fixando-se a seguinte tese: “a Emenda Constitucional 103/2019 não revogou os dispositivos das Lei 8.186/1991 c/c 10.478/2002, específicos para o cálculo da complementação das pensões dos ex-ferroviários, de forma a prevalecer o percentual de 100% do valor percebido pelos ferroviários na ativa, no cálculo da parcela de complementação das pensões por morte”, nos termos do voto do Relator, vencidos os juízes federais Cláudio Kitner, Tiago José Brasileiro Franco, Almiro José da Rocha Lemos e José Carlos Dantas Teixeira de Souza.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ªTR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ªTR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda – Presidente da 1ª TR/CE, Juiz Federal Tiago José Brasileiro Franco - Presidente da TR/SE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2ªTR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira.

Secretaria da TRU

Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto

Juiz Federal Cláudio Kitner

2. 0002516-46.2023.4.05.8104

Recorrente: Antônio do Santo Rufino

Adv/Proc: Jose Ulisses De Lima Junior (PE29475-A)

Recorrido (a): União Federal

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 3ª TR/CE

Relator: Cláudio Kitner

EMENTA: PROCESSO CIVIL. INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO DE APOSENTADORIA. DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. PROVENTOS DEVIDOS E NÃO PAGOS. PRAZO PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA. 30 DIAS. ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO.

VOTO

1. Trata-se de Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência interposto pelo autor, inadmitido na origem, mas aceito pela Presidência da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, sob o fundamento de demonstração do dissídio jurisprudencial entre as 1ª e 3ª Turmas Recursais do Ceará acerca da aplicação do direito material pertinente.

2. O acórdão combatido foi proferido pela 3ª TR/CE, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, para reconhecer a demora excessiva da Administração na análise do pedido de aposentadoria, constatando o direito do servidor ao recebimento de reparação material composta pelos proventos de aposentadoria devidos desde 6 meses a contar do requerimento administrativo, descontados os valores eventualmente recebidos a título de abono de permanência no mesmo período.

3. Em suas razões lançadas no incidente de uniformização regional, sustenta o demandante a divergência entre o acórdão atacado e o entendimento formado pela 1ª TR/CE, que considerou devido o pagamento dos proventos desde 30 dias após o requerimento administrativo até a efetiva aposentação.

4. O incidente regional de uniformização de jurisprudência tem cabimento quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma região na interpretação da lei (art. 14, §1º, da Lei nº 10.259/2001), bem como quando houver divergência entre Turmas Recursais e a Turma Regional de Uniformização. Além disso, como se sabe, o conhecimento do incidente de uniformização pressupõe a comprovação da divergência de entendimentos na interpretação do direito material, vedada a pretensão de nova ponderação acerca da matéria probatória.

5. Admitido o IURJ diante da verificação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando para teses jurídicas distintas, passo a proferir o voto uniformizador da

interpretação conferida ao tema, partindo da premissa de que a dissonância jurisprudencial repousa no prazo considerado razoável para a decisão administrativa acerca do pedido de aposentadoria.

6. Nesse cenário, impende adotar o posicionamento perfilhado no julgado paradigma, observando-se o “decisum” prolatado no âmbito da 1ª TR/CE, uniformizando a interpretação conferida ao direito objetivo aplicável, para considerar configurado o direito à indenização pela demora excessiva da Administração na análise dos pedidos de aposentadoria, caso extrapolado o prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

7. Prepondera a conclusão, portanto, de que o Princípio da Eficiência, que norteia a atuação da Administração Pública, não se coaduna com a superação do prazo legal considerado razoável para a decisão administrativa acerca dos requerimentos dos administrados, incluindo seus servidores.

8. A articulação dos institutos nos moldes delineados preserva a observância aos princípios da razoável duração do processo e a vedação ao enriquecimento ilícito da Administração, vez que, como resultado da omissão do Estado, o servidor permanece em atividade sem receber os proventos a que faria jus, sem justificativa plausível.

9. Diante de todo o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao presente Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência, adotando-se como prevalente o entendimento perfilhado no acórdão paradigma e definindo a seguinte tese: *“Nos casos de demora injustificada da Administração para decidir pedido de aposentadoria formulado por servidor público, é cabível a indenização material correspondente aos proventos devidos a partir de quando escoado o prazo de 30 dias, prorrogável por igual período, nos termos do art. 49 da Lei nº 9.784/99”.*

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes integrantes da Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL**, nos termos do voto do relator.

Recife, data do julgamento.

CLAUDIO KITNER

Juiz Federal Relator

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 46ª Sessão da TRU, realizada, **em 17 de março de 2025, decidiu, por maioria negar provimento ao incidente regional de uniformização, nos termos do voto do Relator, vencido o juiz federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda; e, também por maioria, mediante voto de desempate da Presidente, a TRU decidiu fixar a seguinte tese: “nos casos de demora injustificada da Administração para decidir pedido de aposentadoria formulado por servidor público, quando o pedido autoral e a indenização deferida corresponder ao valor dos proventos, o valor é devido a partir de 01 ano e 01 dia da Data do Requerimento Administrativo – DER”, nos termos do voto do Relator, vencidos os juízes federais Rudival Gama do Nascimento, Cláudio Kitner, Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda, Tiago José Brasileiro Franco e Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ªTR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ªTR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda – Presidente da 1ª TR/CE, Juiz Federal Tiago José Brasileiro Franco - Presidente da TR/SE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2ªTR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira.

Secretaria da TRU

Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa

3.0007909-95.2022.4.05.8100

Recorrente: Maria Vieira Galvao

Adv/Proc: Francisco Jose Arruda de Almeida (CE39917)

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Geral Federal

Origem: 3ª TR/CE

Relator: Gustavo Melo Barbosa

EMENTA: AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DO(A) PRESIDENTE DA TRU5 QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA 3ª TR/CE QUE, POR SUA VEZ, HAVIA INADMITIDO O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. FLEXIBILIZAÇÃO DO CRITÉRIO DA RENDA PER CAPTA PARA ½

SALÁRIO MÍNIMO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. AGRAVO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto pela parte autora em face de decisão do Exma. Desembargadora Federal Presidente desta Turma Regional de Uniformização que negou provimento ao Agravo interposto em face de decisão do Exmo. Sr. Presidente da 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará que inadmitiu Pedido Regional de Uniformização de Jurisprudência.

Em ambas as decisões, concluiu-se que o(a) recorrente pretendia o reexame de matéria de fato, incidindo o disposto na Súmula 42 da TNU.

Indeferido o pedido de retratação pela Exma. Desembargadora Federal Presidente, foram os autos remetidos a este Colegiado, na forma do §4º do art. 2º da Resolução nº 347/2015 do Conselho da Justiça Federal.

É o relatório.

Com efeito, o cerne da presente controvérsia consiste em perquirir se incidiu em desacerto a decisão monocrática recorrida quando inadmitiu o Pedido Regional de Uniformização de Jurisprudência, negando, consequentemente, provimento ao Agravo interposto em face de decisão Exmo. Sr. Presidente da Turma Recursal que também o inadmitira.

Após analisar os autos, vejo que a resposta é indubitavelmente negativa.

Para ilustrar a suposta divergência que serviria de justificativa ao incidente uniformizador, o(a) recorrente apresentou acórdão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará, onde foi afastado o critério da renda per capita de ¼ de salário mínimo para concessão de amparo social. Eis a ementa da decisão reputada como paradigma e trechos de sua fundamentação (anexo 66462):

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NÚCLEO FAMILIAR CUJA RENDA PER CAPITA SUPERA 1/4 DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO SEM EXCEDER O PARÂMETRO DE 1/2. PECULIARIDADES QUE AUTORIZAM A FLEXIBILIZAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

(...)

No tocante à hipossuficiência econômica, ressalto que o legislador procurou estabelecer um critério objetivo para mensurar este segundo requisito, consubstanciado na renda per capita do grupo familiar, que deve ser inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Trata-se de requisito objetivo cuja adequação, no contexto atual, enseja debates na doutrina e na jurisprudência por conta da instituição de programas governamentais pela própria União, de caráter assistencial, pela Lei 9.533/97 e pela Lei 10.689/2003, que estabelecem como pressuposto objetivo para fruição do benefício renda per capita inferior ao valor de meio salário mínimo. Por serem posteriores à Lei Orgânica da Assistência Social, permitem concluir que houve alteração dos critérios políticos para aferição da condição de miserabilidade, de modo a haver necessidade de compatibilizar o antigo requisito com as diretrizes atuais por uma questão de coerência e unidade, características do sistema jurídico.

Por conta disso, a jurisprudência vem permitindo que esse requisito objetivo da renda mínima per capita seja analisado juntamente com outros elementos presentes no processo para aferir a hipossuficiência do requerente.

(...)

Na hipótese, de acordo com a perícia social realizada (anexo 40), restou comprovado que a parte autora não aufere renda e mora na companhia do esposo e dois filhos, um dos quais, à luz das informações contidas nos anexos 44/45, percebe renda um pouco superior a um salário mínimo – R\$ 1.231,56 (mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta e seis centavos).

Ao rejeitar a pretensão autoral, o douto juízo monocrático considerou que a circunstância em questão impede a procedência da demanda, uma vez extrapolado o limite de renda per capita correspondente a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

A meu sentir, no entanto, confrontadas as informações em questão com as demais provas produzidas no curso da instrução processual, reputo configurada hipótese de hipossuficiência apta a garantir a concessão do benefício postulado.

Primeiramente, merece registro o fato de a esquizofrenia demandar tratamento multidisciplinar, do que se infere a existência de despesas extraordinárias, que autorizam a flexibilização do limite de renda acima referido.

De mais a mais, o exame das fotografias registradas no momento da perícia social, deixam assente que o núcleo familiar investigado reside em imóvel extremamente simples, não havendo o menor indício de ocultação de outras fontes de renda.

Por outra senda, considerando a remuneração percebida pelo filho da recorrente, tem-se que a renda per capita, embora superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, não excede o parâmetro de $\frac{1}{2}$.

Nesse contexto, em face das circunstâncias fáticas antes mencionadas, considero que o caso em tela autoriza a flexibilização do citado limite de renda, de modo a permitir a procedência da demanda, nos termos em que proposta.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para, reformando a sentença, julgar procedente a demanda, nos termos em que proposta, de modo a condenar o INSS na concessão do benefício postulado, desde o indeferimento na via administrativa, com juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

(...)

(2ª TR/CE, Recurso Inominado nº 0514491-88.2021.4.05.8100, Relatora Juíza Federal Paula Emília Moura Aragão de Sousa Brasil, j. 14/07/2022)

Importante destacar que a decisão apontada como paradigma, em momento algum afirma que o critério legal para análise da renda per capita é sempre de ½ salário mínimo, ao contrário do que alega o(a) recorrente.

Pelo contrário, diz que “a jurisprudência vem permitindo que esse requisito objetivo da renda mínima per capita seja analisado juntamente com outros elementos presentes no processo para aferir a hipossuficiência do requerente”.

Pois bem!

O cerne do recurso gravita em torno da possibilidade de flexibilização do critério da renda per capita para concessão de amparo social, bem como a exclusão do cálculo de outros benefícios no valor de um salário mínimo, para fins de aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 567.985/MT e 580.963/PR.

Veja que a Turma de origem, ao contrário do que alega o Pedido de Uniformização, tanto admitiu a possibilidade de flexibilização do critério de ¼ de salário mínimo, como não incluiu no cálculo da renda per capita o amparo social recebido por um dos filhos da demandante.

Eis os trechos pertinentes do acórdão da 3ª TR/CE:

- No caso concreto, verifica-se que a improcedência do pedido em sede monocrática se deu em face da não constatação de miserabilidade. Analisando atentamente a Sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, in verbis:

No particular, vê-se que a única controvérsia estabelecida na demanda reside em aferir se a demandante preenche o pressuposto da miserabilidade, na medida em que os documentos de identificação evidenciam que a mesma logrou atingir a idade de 65 anos em 2021.

Quanto à condição de miserabilidade, a autora colacionou aos autos Declaração de Composição e Renda Familiar (ID 4189473), na qual informa que mora com seu esposo e dois filhos.

Realizada pericial social (ID 8762987), a assistente social informou que a autora reside com seu marido e dois filhos maiores, em casa própria, estrutura de alvenaria, com 8

cômodos, com piso de cerâmica e parede com o reboco desgastado, além de móveis em estado regular e conservação. Acrescenta que a renda da família provém da aposentadoria do marido.

Compulsando os autos, especificamente a tela do sistema PLENUS (ID 4914691), vê-se que a renda do marido da autora suplanta um salário mínimo, pois equivale a R\$ 1.765,65 (mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

Assim, analisando o caso concreto, tem-se que o grupo familiar da requerente, composto apenas por ela, seu marido e dois filhos, não se encontra inserido na hipótese de hipossuficiência econômica, conforme estabelecido no § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, especialmente pelo fato de que a renda per capita mensal ultrapassar ¼ do salário mínimo, não havendo comprovante nos autos de despesas extraordinárias aptas a comprometerem de forma considerável a renda da família.

*Conclui-se, portanto, que a autora não se encontra inserido em um perfil social desfavorável e que não está dentro dos critérios socioeconômicos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada, mesmo porque este benefício não é destinado para manutenção da classe social e conforto da família, mas sim para garantir o **mínimo** existencial.*

Com efeito, não sendo o caso de pessoa completamente desassistida, conclui-se que o pleito deve ser julgado improcedente, por não estar comprovado pressupostos legais para justificar a concessão da mercê legal. Nunca é demais rememorar que o benefício perseguido é devido apenas àqueles que não possuem condições de buscar recursos mínimos para a sua existência digna, o que não parece ser o caso dos autos.

- Não merece prosperar a irresignação recursal. No caso, o núcleo familiar é composto pela autora, seu esposo (idoso) e dois filhos, de 31 e 34 anos. A renda familiar é proveniente dos proventos percebidos pelo esposo (Cerca de R\$ 1.700,00), além do benefício assistencial percebido pelo filho da autora, o qual não integra o cômputo da renda familiar.

- Observando as fotografias da residência da autora, não é possível concluir que a família esteja em situação de vulnerabilidade social. Há de se ponderar que a parte autora reside em um imóvel próprio, de boa estrutura de alvenaria, com paredes rebocadas e pintadas, com piso de cerâmica e forro no teto, possuindo móveis em bom estado de conservação e eletrodomésticos. Destaque-se que a filha da autora, que reside na moradia, é uma jovem adulta que se encontram no auge da capacidade produtiva, tendo plenas condições de entrar no mercado de trabalho e contribuir com o sustento da casa. Não foram demonstrados gastos extraordinários. A autora faz acompanhamento médico na rede pública de saúde. Caso o fármaco que necessita fazer uso não seja fornecido pelo SUS, é possível que busque a tutela judicial para sua concessão.

- Ressalto que o benefício assistencial tem caráter subsidiário, visando amparar as pessoas idosa/deficientes que não possam garantir a sua subsistência nem tê-la garantida pela família, não serve, assim, para complementar a renda. Impõe-se, portanto, a manutenção da sentença de improcedência prolatada.

Para que este Colegiado chegasse a uma conclusão diversa daquela da Turma de origem, seria inexorável a reanálise de todo o arcabouço probatório presente nos autos, medida esta que não está abrangida pelo escopo do incidente de uniformização.

Deste modo, o que se pretende é a reanálise da prova, em ofensa ao teor da Súmula 42 desta TNU, cujo teor assevera que *"Não se conhece incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"*.

Isto posto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5.^a Região em, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Interno, nos termos do presente do voto e dos votos orais de seus demais membros, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 17 de março de 2025.

GUSTAVO MELO BARBOSA

JUIZ FEDERAL RELATOR

Certidão de Julgamento da 46^a Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5^a Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 46^a Sessão da TRU, realizada, **em 17 de março de 2025, decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1^aTR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3^a TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3^aTR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2^a TR/CE, Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda – Presidente da 1^a

TR/CE, Juiz Federal Tiago José Brasileiro Franco - Presidente da TR/SE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2ªTR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira.

Secretaria da TRU

Juíz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda

4.0501703-29.2018.4.05.8300

Recorrente: Paulo Alves dos Santos

Adv/Proc: Thiago Cantarelli de Andrade Lima Albuquerque (PE028498-D)

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 2ª TR/PE

Relator: Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. DEVER DO INSS DE FORNECER DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS. MATÉRIA PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Agravo Interno interposto pela parte autora contra decisão da Presidência da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, que manteve a negativa de seguimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, sob fundamento de que o recurso versa sobre matéria processual, nos termos da Súmula 43 da Turma Nacional de Uniformização (TNU).**
- 2. O pedido principal do autor refere-se ao reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins previdenciários, alegando impossibilidade de apresentação de documentos devido ao extravio de suas carteiras de trabalho. Requereu a intimação do INSS para fornecer cópia do processo**

administrativo que conteria os vínculos empregatícios necessários à comprovação do tempo de contribuição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se a negativa de seguimento ao pedido de uniformização foi correta, considerando que a matéria tratada envolve a obrigação do INSS de fornecer documentos administrativos relevantes para a instrução do processo e se tal obrigação configura questão de direito material ou processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O pedido de uniformização de jurisprudência somente é cabível quando há divergência entre decisões sobre questão de direito material, nos termos do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001.
5. A alegação do agravante refere-se à distribuição do ônus probatório e à necessidade de intimação do INSS para apresentação de documentos administrativos, tratando-se de matéria eminentemente processual.
6. A Súmula 43 da TNU estabelece que "não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual", o que inviabiliza o pedido da parte autora.
7. A decisão agravada observou corretamente a jurisprudência e os dispositivos normativos aplicáveis, não cabendo sua reforma.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravado interno desprovido.

Tese de julgamento:

1. O incidente de uniformização de jurisprudência não é cabível quando a controvérsia versar sobre matéria processual, nos termos da Súmula 43 da TNU.
2. A obrigação do INSS de fornecer documentos administrativos para esclarecimento da causa configura matéria processual, não se enquadrando no cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.259/2001, art. 14; Resolução 586/2019 – CJF, art. 14, V, "e".

Jurisprudência relevante citada: Súmula 43 da TNU.

VOTO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pela parte autora contra decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, que manteve a negativa de seguimento do pedido de uniformização de jurisprudência, inadmitida que fora pela presidência da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco.

Eis a decisão agravada:

DECISÃO

Trata-se de Agravo inominado, interposto pela parte autora, contra decisão da presidência da 2ª TR/PE que negou seguimento ao Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência sob o fundamento de que o recurso versa sobre matéria processual (Súmula 43 da TNU).

O acórdão impugnado negou provimento ao Recurso Inominado interposto pela parte autora, mantendo a Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de que seja reconhecido período laborado em condições especiais.

Entendeu a 2ª TR/PE que o autor se limitou a alegar, de forma genérica, que os contratos de trabalho com a Mesbla S/A e Ailton S de Melo – ME existiram, sem fazer referência à data de término dos contratos de trabalho, tampouco havendo indicação do período de duração de cada vínculo, de modo que restou impossibilitado o cômputo dos respectivos vínculos.

O autor sustenta que suas carteiras de trabalho foram extraviadas, ficando impossibilitado de apresentar os dados necessários. Por essa razão, requereu a intimação do INSS para que apresentasse cópia do processo administrativo, já que os vínculos com as empresas Mesbla S/A e Ailton S de Melo – ME, encontravam-se devidamente registrados e computados no tempo de contribuição apurado no referido processo administrativo. Nesse sentido, entende o autor que a autarquia deveria fornecer ao Juizado a documentação de que dispõe para o esclarecimento da causa.

Em defesa dessa tese, a parte colaciona acórdão paradigma da TR/SE (2008.85.01.501914-0), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.

Decido.

Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.

Importa evidenciar que o fundo de direito da alegação da parte recorrente é de natureza eminentemente processual, em que pese alegação autoral versar sobre ônus da prova.

Dessa feita, na espécie, incide os ditames da Súmula nº 43, da TNU, segundo a qual:

Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo inominado, nos termos do art. 14, inciso V, alínea “e” da RESOLUÇÃO 586/2019 – CJF, 30/09/2019 (NOVO RITNU).

Expedientes necessários.

Recife/PE, (data supra).

Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira

Presidente da TRU – 5ª Região.

Em razões recursais, a parte agravante reitera a divergência apontada entre turmas recursais da 5ª Região, dado que a tese sustentada pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco seria oposta à da Turma Recursal de Sergipe, quanto ao dever do INSS de fornecer toda a documentação que disponha para os devidos esclarecimentos da causa, e sustenta não ser aplicável a vedação inscrita na súmula de nº 43 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), porquanto não estaria a buscar o revolvimento de matéria fática ou de natureza processual.

Assim justifica a sua tese:

Se a parte autora não dispõe de cópias legíveis de autos administrativos que se encontram em poder da parte ré, sendo essa responsável pela emissão de documentos que são úteis ao deslinde da causa, a observância dos princípios da efetividade e da celeridade processual recomendam que, junto à citação, seja o INSS intimado a apresentar cópia do processo administrativo ou de documentos específicos produzidos pela Autarquia no curso desse.

Complementa, afirmando que “a apreciação do pedido de uniformização não implica o reexame do conjunto processual, limitando-se exclusivamente à discussão de questões jurídicas”.

Indubitavelmente, o presente pedido de uniformização de jurisprudência se fundamenta em questão de natureza processual, qual seja, o ônus processual de a parte ré fornecer a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, como ela mesma pontua na peça de agravo, de modo que se afigura escorreita a decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno interposto pela parte autora, ora agravante, mantendo a negativa de seguimento do incidente de uniformização regional por ela apresentado.

É como voto.

Recife/PE, 17 de março de 2025

RICARDO JOSÉ BRITO BASTOS AGUIAR DE ARRUDA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO** nos termos do voto do Relator.

Recife/PE, 17 de março 2025.

RICARDO JOSÉ BRITO BASTOS AGUIAR DE ARRUDA
Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 46ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 46ª Sessão da TRU, realizada, **em 17 de março de 2025, decidiu, por unanimidade negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ªTR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ªTR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda – Presidente da 1ª TR/CE, Juiz Federal Tiago José Brasileiro Franco - Presidente da TR/SE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2ªTR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira.

Secretaria da TRU

5. 0502584-55.2022.4.05.8400

Recorrente: Gilderley Vieira de Barros

Adv/Proc: Kátia Simone Fraifer Palhano dos Anjos (RN015418)

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: TR/RN

Relator: Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DE PERÍODO LABORADO COM EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DAS METODOLOGIAS NR-15 E NHO-01 PARA TRABALHOS EXERCIDOS A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora contra acórdão da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (TRRN), que deu provimento ao recurso inominado do INSS e afastou a especialidade do período laborado, sob o fundamento de inconsistência no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), por mencionar simultaneamente as metodologias de aferição de ruído da NHO-01 da Fundacentro e da NR-15.**
- 2. O pedido busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 1º/1/1993 a 13/11/2019 em conformidade com o entendimento desta Turma Regional de Uniformização de possibilidade de admissão de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) que mencione, simultaneamente, as metodologias de aferição do ruído (NR-15 e NHO-01), sem a necessidade de apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), para trabalhos exercidos a partir de 19 de novembro de 2003.**

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- 2. Há uma questão central em discussão: definir se é válida a prova da especialidade do tempo de serviço mediante PPP que indique a utilização simultânea das metodologias de aferição de ruído da NR-15 e da NHO-01, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), para trabalhos exercidos a partir de 19 de novembro de 2003.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

- 3. O incidente de uniformização de jurisprudência é cabível quando há divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma região, conforme o art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001.**
- 4. A jurisprudência consolidada da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no Tema 174, estabelece que, a partir de 19 de novembro de 2003, a aferição**

de ruído deve ser realizada mediante as metodologias da NR-15 ou da NHO-01, desde que reflitam a exposição durante toda a jornada de trabalho.

5. A indicação simultânea das metodologias NR-15 e NHO-01 no PPP, para trabalhos exercidos a partir de 19 de novembro de 2003, não invalida o documento, pois ambas são consideradas idôneas para aferição do ruído, não sendo exigível a apresentação do LTCAT.
6. O entendimento firmado pela Turma Regional de Uniformização no julgamento do PUR nº 0500705-57.2020.4.05.8311 reforça a possibilidade de utilização do PPP com ambas as metodologias como prova da especialidade, desde que referentes a períodos laborados a partir de 19 de novembro de 2003.
7. O acórdão recorrido diverge da jurisprudência consolidada nesta Turma Regional de Uniformização, devendo ser adequado ao entendimento pacificado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Incidente de uniformização parcialmente provido, pois restringe a divergência apenas ao período posterior a 19 de novembro de 2003.

Tese de julgamento:

1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) que mencione simultaneamente as metodologias de aferição de ruído da NR-15 e da NHO-01 é válido como prova da especialidade do tempo de serviço, sem necessidade de apresentação do LTCAT, para períodos laborados a partir de 19 de novembro de 2003.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 10.259/2001, art. 14, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TNU, Tema 174; TRU, PUR nº 0500705-57.2020.4.05.8311.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (TRRN) que deu provimento ao recurso inominado apresentado pela Autarquia Previdenciária, afastando a especialidade pela exposição do trabalhador a ruído acima do limite de tolerância em razão de o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

apresentado indicar, simultaneamente, a utilização dos métodos de aferição da NHO 01 e da NR-15, o que foi reputado como inconsistência, ensejando a imprestabilidade da prova, pelo que foi julgado improcedente o pedido autoral de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento e a conversão em comum dos períodos laborados em condição especial por exposição a ruído.

O pedido no incidente busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 1º/1/1993 a 13/11/2019 em conformidade com o entendimento desta Turma Regional de Uniformização de possibilidade de admissão de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) que mencione, simultaneamente, as metodologias de aferição do ruído (NR-15 e NHO-01), sem a necessidade de apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), para trabalhos exercidos a partir de 19 de novembro de 2003.

Aponta-se divergência do julgado com acórdão mais recente proferido pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco (1ª TRPE), no âmbito do processo 0500842-38.2021.4.05.8300, que ajustou o seu entendimento à jurisprudência desta Turma Regional de Uniformização (PUR nº 0500705-57.2020.4.05.8311), segundo a qual é possível o reconhecimento da especialidade do período laborado com exposição a ruído acima do limite de tolerância quando aferido por meio da NR 15 e da NHO-01 da Fundacentro de forma simultânea [para trabalhos exercidos a partir de 19 de novembro de 2003].

O incidente regional de uniformização de jurisprudência tem lugar em havendo divergência entre decisões sobre questões de direito **material** proferidas por Turmas Recursais da mesma Região na interpretação da lei (*art. 14, § 1º, da Lei nº. 10.259/2001*). Ademais, em sede de incidente de uniformização, faz-se necessária a demonstração do dissídio e a juntada de cópia dos julgados divergentes ou indicação suficiente do julgado apontado como paradigma.

No caso, o julgado paradigma foi assim transcrito;

ADEQUAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. TÉCNICA DE AFERIÇÃO UTILIZADA. NHO-01 E NR-15. METODOLOGIAS COMPATÍVEIS. TRU. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

Os autos retornaram da Turma Regional de Jurisprudência - TRU com a determinação de adequação do acórdão do anexo 50 ao que fora decidido por aquele colegiado regional nos seguintes termos: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. INDICAÇÃO DE DUAS METODOLOGIAS NO PPP. TEMA 174 DA TNU. IDONEIDADE DE AMBAS AS TÉCNICAS. REAFIRMAÇÃO DA TESE DE QUE "É POSSÍVEL A ADOÇÃO DE PPP QUE MENCIONE AMBAS AS METODOLOGIAS DE AFERIÇÃO DO RUÍDO (NR-15 E NHO-01) COMO PROVA DE TEMPO SUJEITO À CONDIÇÃO PREJUDICIAL À SAÚDE DO SEGURADO, INDEPENDENTEMENTE DA APRESENTAÇÃO DE LTCAT, PARA TRABALHOS EXERCIDOS A PARTIR DE 19 DE NOVEMBRO DE 2003". DIVERGÊNCIA NA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL DEMONSTRADA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência apresentado pela parte autora perante a 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, admitido em parte na origem apenas em relação à controvérsia sobre a indicação de mais de uma técnica de aferição do ruído, sob fundamento de que suficientemente demonstrada a divergência com julgados

paradigmas emanados da 2ª Turma Recursal de Pernambuco, fazendo-se presentes os requisitos legais e regimentais de admissibilidade recursal. Interposto o agravo regimental contra a decisão de admissão parcial da Turma de origem, a Presidência desta Corte Regional deu seguimento ao Pedido de Uniformização.

2. O recurso em tela tem previsão no art. 4º inciso III, da Resolução 347/2015 do CJF: “art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente”.

3. O acórdão combatido reformou a sentença de procedência do pleito de aposentadoria especial, afastando a especialidade do período de 01/01/2004 a 20/08/2020, por adotar o entendimento de que o registro simultâneo das técnicas da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro torna inválido o PPP apresentado, com inadmissão ainda dos LTCATs juntados para confirmar a idoneidade do aludido documento, por terem sido elaborados após aquele.

4. Nas razões lançadas no incidente de uniformização regional, o recorrente contrasta o acórdão impugnado com os julgados emanados da 2ª Turma Recursal de Pernambuco, que admitiram, para análise da especialidade do labor, PPP com o registro simultâneo da NR-15 da MTE e da NHO-01 da Fundacentro. Aduz ainda a contrariedade do acórdão combatido com a súmula n.º 68 da TNU sobre a aptidão do laudo não contemporâneo como prova da atividade especial do segurado.

5. O incidente regional de uniformização de jurisprudência tem cabimento quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma região na interpretação da lei (art. 14, §1º, da Lei nº 10.259/2001), bem como quando houver divergência entre Turmas Recursais e a Turma Regional de Uniformização. Além disso, como se sabe, o conhecimento do incidente de uniformização pressupõe a comprovação da divergência de entendimentos na interpretação do direito material, vedada a pretensão de nova ponderação acerca da matéria probatória.

6. A parte autora logrou demonstrar a alegada divergência de interpretação do direito material aplicável ao caso concreto, quanto à questão de indicação simultânea de duas metodologias de aferição, na medida em que o julgado impugnado foi proferido de forma diametralmente oposta àquelas decididas pelos acórdãos paradigmas oriundos da 2ª Turma Recursal de Pernambuco.

7. A resolução da aludida divergência entre as Turmas envolve a apreciação da tese firmada pela Turma Nacional de Uniformização no julgamento do Tema 174. De acordo com a referida Corte, “a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”; (b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

8. Depreende-se, da análise do entendimento firmado no referido tema, o cabimento tanto da utilização da metodologia da NR-15 da MTE quanto da NHO-01 da Fundacentro para aferição da intensidade do ruído, sobretudo, porque a NR-15 estabelece técnica mais conservadora do que a última. Dessa forma, o simples fato de constar no PPP a indicação de ambas as técnicas não pode conduzir diretamente à conclusão de invalidade do documento, pois ambas são consideradas idôneas à luz do entendimento da TNU. Assim, ainda que a informação seja verídica apenas em relação a uma das metodologias apontadas, ela será suficiente para permitir a análise da especialidade do labor.

9. Esta Turma Regional de Uniformização já se manifestou sobre a questão, no julgamento do PUR nº 0500705-57.2020.4.05.8311 (Rel. Juiz Federal Leopoldo Fontenele, 33ª Sessão - 30/11/2020), oportunidade em que ratificou a possibilidade jurídica de utilização de PPP que mencione ambas as metodologias de aferição do ruído (NR-15 e NHO-01) como prova de tempo sujeito à condição prejudicial à saúde do segurado, independentemente da apresentação de LTCAT, para trabalhos exercidos a partir de 19 de novembro de 2003. Orientação reiterada ainda nos seguintes precedentes: 0507830-18.2020.4.05.8201 e 0502892-31.2021.4.05.8302.

10. Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido está em desacordo com a orientação firmada por esta Turma Regional, remanescendo matéria fática a ser examinada, com a superação da controvérsia sobre a matéria de direito, deve ser aplicada a Questão de Ordem nº 20 da TNU.

11. Diante desse cenário, voto pelo provimento ao Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência para determinar a adequação do julgado ao entendimento firmado por esta Turma Regional no julgamento do PUR nº 0500705-57.2020.4.05.8311.”

Passo à adequação do acórdão anterior (anexo 50).

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para reconhecer a natureza especial do período de 13/08/1990 a 04/12/1991 e de 31/07/1995 a 11/08/2020, bem como condenar a autarquia ré a conceder aposentadoria especial em favor da parte autora, com DIB na DER em 11/08/2020.

O objeto da adequação diz respeito ao período de 01/01/2004 a 20/08/2020, reconhecido como especial na sentença.

Com relação a tal período o PPP anexado (anexo 13) indica a observância tanto da NR-15 quanto da NHO-01 da Fundacentro, simultaneamente.

Em que pese essa Turma não admitisse anteriormente a utilização de PPP com menção a ambas as metodologias, observo que tal controvérsia já foi devidamente apreciada nos autos do Pedido de Uniformização Regional nº 50095223720124047003 (Rel. Juiz Federal Leopoldo Fontenele, 33ª Sessão - 30/11/2020), ocasião na qual a TRU assentou a possibilidade jurídica de utilização de PPP que mencione ambas as metodologias de aferição do ruído (NR-15 e NHO-01) como prova de tempo sujeito à condição prejudicial à saúde do segurado, independentemente da apresentação de LTCAT, para trabalhos exercidos a partir de 19 de novembro de 2003.

Nesse passo, entendo correto o reconhecimento da especialidade do período de 01/01/2004 a 20/08/2020 pelo agente físico ruído, não merecendo prosperar os argumentos da autarquia recorrente nesse tocante.

Recurso do INSS improvido. Sentença mantida.

Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ. Custas ex lege.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, em sede de adequação, negar provimento ao recurso inominado do INSS, nos termos da ementa supra.

Recife, data do julgamento.

José Baptista de Almeida Filho Neto

Juiz Federal da 1ª Relatoria

Resta clara a divergência do julgado recorrido com o paradigma apontado em questão de direito material, qual seja, a aceitação de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) que indique a aferição de ruído segundo as técnicas preconizadas pela NHO-01 e pela NR-15 de forma simultânea, **desde que relativas a períodos laborados a contar de 19 de novembro de 2003**, independentemente da apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), consoante entendimento consolidado nesta Turma Regional e devidamente referido em diversos julgados no acórdão paradigma acima transcrito

O acórdão recorrido diz respeito a PPP que abrange diversos períodos posteriores ao corte temporal de 19 de novembro de 2003, razão pela qual reclama a devida adequação ao entendimento desta Turma Regional, restringindo-se a divergência apontada a tais períodos, com exclusão deste julgamento, portanto, dos períodos anteriores a esse marco temporal.

Ante o exposto, voto por conhecer o presente Pedido de Uniformização Regional e dar-lhe parcial provimento para reassentar a possibilidade jurídica de utilização de PPP que mencione ambas as metodologias de aferição do ruído (NR-15 e NHO-01) como prova de tempo sujeito à condição prejudicial à saúde do segurado, independentemente da apresentação de LTCAT, **para trabalhos exercidos a partir de 19 de novembro de 2003**.

Nesses termos, determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado à orientação acima firmada (QO 20 da TNU).

É como voto.

Recife/PE, 17 de março de 2025

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, por unanimidade, em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL** nos termos deste voto.

Recife/PE, 17 de março de 2025

RICARDO JOSÉ BRITO BASTOS AGUIAR DE ARRUDA

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 46ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 46ª Sessão da TRU, realizada, **em 17 de março de 2025, decidiu, por maioria conhecer e dar parcial provimento ao incidente regional de uniformização, nos termos do voto do Relator, vencidos os juízes federais Júlio Rodrigues Coelho Neto e José Carlos Dantas Teixeira de Souza.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ªTR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ªTR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda – Presidente da 1ª TR/CE, Juiz Federal Tiago José Brasileiro Franco - Presidente da TR/SE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2ªTR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira.

Secretaria da TRU

6. 0500543-09.2022.4.05.8306 – Embargos de Declaração

Recorrente: Ivaldo Vieira dos Santos

Adv/Proc: Marcos Antônio Inácio da Silva (PB004407)

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 2ª TR/PE

Relator: Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGROTÓXICO GLIFOSATO. EFICÁCIA DO EPI. AGENTE NÃO RECONHECIDAMENTE CANCERÍGENO EM HUMANOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

- 1. Embargos de declaração opostos pela parte autora em incidente de uniformização regional, sob alegação de omissão no acórdão que reafirmou**

a necessidade de avaliação qualitativa para o reconhecimento da especialidade da atividade quando há exposição ao Glifosato, mas afastou essa especialidade diante do uso eficaz de Equipamento de Proteção Individual (EPI).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há omissão no acórdão quanto à eficácia dos EPIs na neutralização dos efeitos nocivos do Glifosato; e (ii) estabelecer se a classificação do agrotóxico como “provável carcinógeno” pela Agência Internacional de Pesquisa em Câncer (IARC) impõe o reconhecimento da especialidade da atividade, independentemente do uso de EPI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A eficácia dos EPIs para afastar a especialidade do labor é questão de fato, insuscetível de reexame em sede de incidente de uniformização, conforme Súmula nº 42 da TNU e QO TNU nº 35.
4. O § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/1999, conforme redação do Decreto nº 8.123/2013, previa o reconhecimento da especialidade da atividade pela simples exposição ao agente nocivo apenas se este fosse reconhecidamente cancerígeno em humanos, o que não se aplica ao Glifosato, classificado somente como “provável carcinógeno” pela Iarc, ao passo que a Anvisa concluíra que ele não apresentaria características mutagênicas, teratogênicas ou carcinogênicas, não seria desregulador endócrino, tampouco tóxico para a reprodução.
5. A Nota Técnica da Anvisa, referida no voto/acórdão embargado, data de 2020 e faz expressa referência à classificação da Iarc, que lhe é anterior, datada de 2015, pelo que deve prevalecer, até porque suportada em estudos mais recentes.
6. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, estabeleceu que, em caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a nocividade da exposição para fins de aposentadoria especial. No entanto, essa diretriz não se aplica ao caso, pois não há reconhecimento científico da carcinogenicidade do Glifosato em humanos.
7. O acórdão embargado já referiu expressamente que o acórdão objeto do incidente de uniformização assentara a eficácia dos EPIs no caso concreto, inexistindo omissão a ser sanada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. A eficácia do EPI para afastar a especialidade do labor é questão de fato, insuscetível de reexame em incidente de uniformização.
2. A especialidade da atividade por exposição a agente químico só podia ser reconhecida independentemente do uso de EPI alegadamente eficaz se o agente nocivo fosse reconhecidamente cancerígeno em humanos, o que não ocorre com o Glifosato.
3. Não há omissão no acórdão embargado, porquanto já referiu que o acórdão objeto do incidente de uniformização assentara expressamente a eficácia dos EPIs no caso concreto.

Dispositivos relevantes citados: Decreto nº 3.048/1999, art. 68, § 4º, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013.

Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 664335/SC, DJ 12/02/2015; TNU, Súmula nº 42; TNU, QO nº 35.

VOTO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, requerente do presente incidente de uniformização regional, em que acusa omissão no acórdão desta Turma Regional que deu parcial provimento ao pedido apenas para “reassentar que a exposição do trabalhador ao Glifosato (N-fosfonometil-glicina), enquanto agrotóxico organofosforado, deve ser avaliada qualitativamente para o reconhecimento da especialidade da atividade, dispensada a avaliação quantitativa, **mas que a presença de EPI eficaz, como ocorreu no caso, afasta a especialidade**, pelo que o julgado objeto do presente incidente deve ser mantido quanto à conclusão do mérito”. [destaquei]

Em suas razões recursais, acusa haver fundada dúvida acerca da eficácia dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) para a proteção do trabalhador exposto ao agrotóxico Glifosato, seja porque não se sabe ao certo sobre a real nocividade desse agente para a saúde humana (e para o meio ambiente), seja porque a Agência Internacional de Pesquisa em Câncer (Iarc), instituição vinculada à Organização Mundial de Saúde (OMS), o classificou como “provável carcinógeno para humanos” (categoria 2A), havendo mesmo divergência do entendimento manifestado pela Anvisa.

Acrescenta que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o ARE 664335/SC (DJ 12/02/15), decidiu que o EPI apenas afasta a especialidade do labor se for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente, e que, em havendo divergência ou dúvida sobre a

sua eficácia, deve-se reconhecer a nocividade da exposição para fins de aposentadoria especial do trabalhador.

Apontada omissão no julgado, uma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, conhecimento do recurso e passo a examiná-lo quanto ao mérito.

É certo que o STF assentou no ARE 664335/SC duas teses, quais sejam:

1ª) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; e

2ª) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Para chegar à segunda tese, o STF realmente considerou que,

“Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete”.

Nesse passo, pode-se dizer que a legislação previdenciária (Decreto 3.048/1999, art. 68, § 4º, na redação conferida pelo Decreto nº 8.123/2013) e o próprio entendimento da TNU, traduzido no TEMA 170, se encontravam em consonância com a premissa adotada no STF, segundo a qual a existência de “divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual” seria razão suficiente para a Administração e o Judiciário reconhecerem a especialidade, ainda que afirmado pelo empregador haver EPI eficaz.

Para tanto, todavia, seria curial que o agente nocivo fosse “reconhecidamente cancerígeno em humanos”, o que não restou demonstrado no presente caso.

Nesse ponto, é de se observar que a Nota Técnica da Anvisa, referida no voto/acórdão embargado, data de 2020 e faz expressa referência à classificação da Iarc, que lhe é anterior, datada de 2015, pelo que deve prevalecer, até porque suportada em estudos mais recentes, contrariamente ao que pretende o embargante.

Na ocasião, a Anvisa concluiu que o Glifosato não apresentaria características mutagênicas, teratogênicas ou **carcinogênicas**, não seria desregulador endócrino, tampouco tóxico para a reprodução.

Ademais disso, mesmo que se admitisse a possível ou mesmo provável carcinogenicidade do Glifosato, consoante alegado pelo embargante, essa questão ainda seria discutível, de modo que tal agente não seria “reconhecidamente cancerígeno em humanos”, requisito necessário para que se admitisse a especialidade da atividade, ainda que com a informação de existência de EPI eficaz no documento profissiográfico do trabalhador.

Isso porque a redação do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/1999, na redação conferida pelo Decreto nº 8.123/2013, referida no TEMA 170 da TNU, expressamente condicionava que a especialidade seria reconhecida pela simples exposição do trabalhador ao agente nocivo [independente da eficácia do EPI, portanto], se tal agente fosse reconhecidamente cancerígeno em humanos, o que já se viu não ser o caso para o Glifosato.

No mais, a existência ou não de EPI eficaz é questão de fato, não passível de reexame em sede de incidente de uniformização (Súmula nº 42 da TNU; QO TNU nº 35), ao passo que, no caso presente, a eficácia do EPI utilizado pelo trabalhador restou expressamente assentada no acórdão objeto do presente incidente, consoante consta no voto/acórdão embargado.

Diante disso, em não reconhecendo a omissão apontada, voto por conhecer do presente recurso de embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Recife/PE, 17 de março de 2025

RICARDO JOSÉ BRITO BASTOS AGUIAR DE ARRUDA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, por unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO PELA PARTE AUTORA E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO** nos termos do voto do Relator.

Recife/PE, 17 de março de 2025.

RICARDO JOSÉ BRITO BASTOS AGUIAR DE ARRUDA

Juiz Federal Relator

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 46ª Sessão da TRU, realizada, **em 17 de março de 2025, decidiu, por unanimidade conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ªTR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ªTR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda – Presidente da 1ª TR/CE, Juiz Federal Tiago José Brasileiro Franco - Presidente da TR/SE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2ªTR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira.

Secretaria da TRU

7.0004610-29.2021.4.05.8300

Recorrente: Isaac De Sousa Oliveira

Adv/Proc: Rudi Meira Cassel (DF22256-A)

Fabiano Parente de Carvalho (PE21061-A)

Recorrido (a): União Federal

Adv/Proc: Procuradoria da União

Origem: 3ª TR/PE

Relator: Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI), DECORRENTE DE FUNÇÃO COMISSIONADA DE EXECUÇÃO DE MANDATOS, COM A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA (GAE). JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TNU PELA IMPOSSIBILIDADE. QO Nº 13 DA TNU. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FAVORÁVEL À PRETENSÃO DO AUTOR. FATO NOVO INSUFICIENTE PARA SUPERAR O ÓBICE À ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

I. CASO EM EXAME

- 1. Incidente de uniformização regional interposto por servidor público federal contra acórdão da Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco (3ª TRPE), que manteve decisão de improcedência do pedido de**

reimplantação da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), originada da incorporação de quintos da FC-05 de execução de mandatos, com o pagamento das diferenças remuneratórias. O acórdão recorrido entendeu pela impossibilidade de cumulação da VPNI com a Gratificação de Atividade Externa (GAE) nos proventos de aposentadoria, aplicando a vedação então prevista na Lei nº 11.416/2006.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se há possibilidade jurídica de cumulação da VPNI, decorrente da incorporação de quintos de função comissionada de execução de mandatos, com a GAE nos proventos de aposentadoria do servidor, oficial de justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal de Contas da União é de impossibilidade de cumulação da VPNI, oriunda da incorporação de quintos decorrentes de função comissionada de execução de mandatos por oficial de justiça, com a GAE, por se tratar de vantagens concedidas sob o mesmo fundamento, o que configuraria *bis in idem*.
4. A Turma Nacional de Uniformização já firmou jurisprudência pela inadmissibilidade do pedido de uniformização quando o acórdão recorrido estiver em consonância com o entendimento dominante da TNU, conforme Questão de Ordem nº 13.
5. A rejeição do veto parcial à Lei nº 14.687/2023, que inseriu o § 3º no art. 16 da Lei nº 11.416/2006, convalidando a cumulação da VPNI com a GAE, não é razão suficiente para superar o óbice à admissibilidade do incidente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Incidente de uniformização regional não conhecido.

Tese de julgamento:

1. São inacumuláveis, nos proventos de aposentadoria, a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), decorrente da incorporação de quintos oriundos de função comissionada dos oficiais de justiça por execução de mandatos, e a Gratificação de Atividade Externa (GAE), nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Turma Nacional de Uniformização.
2. A existência de alteração legislativa e de decisões do Tribunal de Contas da União supervenientes não se configuram em fatos suficientes para superar o

óbice à admissibilidade do incidente, decorrente de jurisprudência dominante da TNU.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, XIV; Lei nº 11.416/2006, arts. 16, § 2º, e 28; Lei nº 10.259/2001, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: STF, MS 35.662 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. 22/03/2019; STF, MS 36.869 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 22/05/2020; TNU, PEDILEF nº 0508475-87.2018.4.05.8500, Rel. Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa, j. 19/10/2020.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização regional interposto por Isaac de Sousa Oliveira, servidor público do Poder Judiciário da União, em contrariedade a acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco (3ª TRPE), que negou provimento ao recurso inominado por ele interposto de sentença que julgara improcedente o pedido de condenar a União Federal a reimplantar a parcela remuneratória denominada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), oriunda da incorporação de Quintos da FC-05 referente aos 3/5 da função de executante de mandados - suprimida em razão de impossibilidade de cumulação com a Gratificação de Atividade Externa (GAE) no ato da aposentadoria do servidor -, com o pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes.

Aponta-se divergência do julgado com o acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará (2ª TRCE) no processo 0520528-39.2018.4.05.8100, o qual entendera, no que importa, do seguinte modo:

(...)

É certo que a Lei n.º 11.416/2006 instituidora da Gratificação de Atividade Externa – GAE vedou expressamente a sua percepção por servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão. De igual forma, o art. 28 da Lei n.º 11.416/06 determina a aplicação dos dispositivos daquele diploma legal, no que couber, aos inativos.

Ocorre que, no caso, conforme acertadamente consignou o Juiz sentenciante, a incorporação das funções por parte do autor ocorreu no ano de 1997, ao passo em que a criação da GAE data do ano de 2006. Logo, não há que se falar em concomitância da percepção da função comissionada (geradora da VPNI) e da GAE, porquanto o efetivo exercício de função comissionada ocorreu muito antes de ser criada a gratificação.

Analisando a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático, na forma do art. 46 da Lei nº9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, *in verbis*:

(...)

No particular, é de se esclarecer que a transformação dos quintos/décimos incorporados em VPNI não afasta a origem das parcelas; ou seja, a VPNI resultante da transformação de quintos/décimos incorporados, decorre, na verdade, de nomeação e exercício de função gratificada/comissionada que originou o pagamento da respectiva verba.

Ocorre que, de acordo com os documentos contidos nos autos, a incorporação das funções por parte do autor ocorreu no ano de 1997.

Assim, o efetivo exercício de função comissionada ocorreu muito antes de ser criada a GAE (que, como visto, foi criada pela Lei n. 11.416 no ano de 2006). Não há notícia, outrossim, de exercício de função comissionada após a criação da vantagem, muito menos de percepção cumulada da parcela com remuneração advinda de FC ou cargo em comissão.

A incorporação das funções, sob a forma de VPNI, no patrimônio jurídico do autor como direito adquirido não se confunde, pois, com o efetivo exercício de função comissionada, de forma que a percepção da VPNI em questão não tem o condão de impedir a percepção da GAE, conforme explanado acima.

Desse modo, não havendo impedimento para o acúmulo da VPNI com a GAE, deve prosperar o pedido autoral, pelo que a procedência é medida que se impõe.

(...)

A presidência da 3ª TRPE inadmitiu o pedido de uniformização de jurisprudência em razão de a Turma Nacional de Uniformização (TNU) já ter sedimentado o entendimento acerca da matéria em questão ((TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0508475-87.2018.4.05.8500, Gustavo Melo Barbosa, 19/10/2020 – grifos e negritos acrescidos) e amparado na QO nº 13 da TNU, segundo a qual “Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido”.

Na decisão monocrática de id. 70365, todavia, a Presidente desta Turma Regional de Uniformização deu provimento ao agravo nominado para dar seguimento ao incidente de uniformização regional de jurisprudência nos seguintes termos:

Trata-se de Agravo nominado, interposto pela parte autora, contra decisão da presidência da 3ª TR/PE que negou seguimento ao Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com entendimento dominante da TNU (Questão de Ordem nº 13 da TNU).

O acórdão impugnado negou provimento ao Recurso Inominado interposto pela parte autora, mantendo a Sentença que julgou improcedente pedido de pagamento de VPNI, decorrente da incorporação de função comissionada, parcialmente excluída no momento da aposentadoria por incompatibilidade com a GAE.

A 3ª TR/PE entendeu, em ratificação ao entendimento sentenciado, que há a expressa vedação da percepção da GAE por servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão, estendendo-se a vedação para os inativos. Como o demandante incorporou a GAE, não faz jus à parcela da VPNI oriunda de ocupação da função comissionada ou de cargo em comissão cujo fundamento é o mesmo: executante de mandados.

A parte autora, ora agravante, sustenta que não haveria que se falar em impossibilidade de cumulação, haja vista não se tratar de parcelas de mesma natureza, de modo que, não tendo ocorrido o exercício concomitante da função comissionada com o pagamento da GAE, não haveria incidência da óbice prevista nos art. 16, § 2º e art. 28 da Lei 11.416/2006. Desta feita, sustenta o recorrente que deve ser mantido o pagamento cumulativo de VPNI oriunda de incorporação de quintos, cumulativamente com a GAE.

Em defesa dessa tese, o recorrente colaciona acórdão paradigma da 2ª TR/CE (0520528-39.2018.4.05.8100T), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.

Decido.

Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.

No caso dos autos, a 3ª TR/PE entendeu, em conformidade com o entendimento sentenciado, que há a expressa vedação da percepção da GAE por servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão, estendendo-se a vedação para os inativos. Como o demandante incorporou a GAE, não faz jus à parcela da VPNI oriunda de ocupação da função comissionada ou de cargo em comissão cujo fundamento é o mesmo: executante de mandados.

Por outro lado, no paradigma invocado da 2ª TR/CE, em situação de similitude fática com o acórdão combatido, registrou-se o entendimento de que o efetivo exercício de função comissionada ocorreu muito antes de ser criada a GAE e que a incorporação das funções, sob a forma de VPNI, no patrimônio jurídico do autor, como direito adquirido, não se confunde com o efetivo exercício de função comissionada, de forma que é possível o pagamento cumulativo entre VPNI incorporada à remuneração básica do servidor com a GAE.

Portanto, verifica-se que o recorrente logrou êxito em demonstrar a divergência de interpretação, tendo em vista se tratar de decisões conflitantes em casos com similitude fática e jurídica, oriundas de Turmas Recursais da 5ª Região.

Ante o exposto, dou provimento ao Agravo Inominado para dar seguimento ao Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência.

Distribuem-se.

Expedientes necessários

Com todas as vênias, entendo ter lavrado em equívoco a decisão da Presidência desta TRU ao dar provimento ao agravo inominado sem enfrentar o óbice oposto pela presidência da 3ª TRPE com base no entendimento sedimentado na TNU acerca da matéria e com suporte na QO de nº 13 da mesma TNU.

Nesse ponto, é de se observar que a decisão paradigma apontada pelo requerente data de 26/6/2019, ao passo que a decisão da TNU lhe é posterior, proferida que foi em 19/10/2020, e relatada pelo mesmo Juiz Federal que relatara aquela, por sinal, ressaltando o seu entendimento pessoal sobre o assunto.

Eis o teor da decisão da TNU, no que importa:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. CUMULAÇÃO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA – VPNI, DECORRENTE DE QUINTOS INCORPORADOS, COM A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA – GAE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. INCIDENTE PROPOSTO PELA UNIÃO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

Inicialmente, ressalvo meu entendimento pessoal, pois é certo que a Lei n.º 11.416/2006, instituidora da Gratificação de Atividade Externa – GAE, vedou expressamente a sua percepção por servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.

De igual forma, o art. 28 da Lei n.º 11.416/06 determina a aplicação dos dispositivos daquele diploma legal, no que couber, aos inativos.

Ocorre que, no caso, a incorporação das funções por parte do autor ocorreu no ano de 1997, ao passo em que a criação da GAE data do ano de 2006. Logo, não há que se falar em concomitância da percepção da função comissionada (geradora da VPNI) e da GAE, porquanto o efetivo exercício de função comissionada ocorreu muito antes de ser criada a gratificação.

A incorporação das funções, sob a forma de VPNI, no patrimônio jurídico do autor como direito adquirido não se confunde, pois, com o efetivo exercício de função comissionada, de forma que a percepção da VPNI em questão não tem o condão de impedir a percepção da GAE, conforme explanado acima.

Ocorre que este entendimento não foi acolhido pelo Supremo Tribunal Federal em casos idênticos:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, SE PASSADOS MAIS DE CINCO ANOS DAQUELE ATO. TERMO INICIAL. DATA EM QUE O PROCESSO ADMINISTRATIVO É RECEBIDO NA CORTE DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO CUMULATIVA, NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA IMPETRANTE, DE PARCELA DE QUINTOS TRANSFORMADA EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI COM A

GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA – GAE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - Caso o Tribunal de Contas da União aprecie a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão, após mais de cinco anos, reformando-o, há a necessidade de assegurar aos interessados o exercício do contraditório e da ampla defesa. Precedente.

II - O termo inicial do prazo para apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão conta-se a partir da data em que o processo administrativo é recebido na Corte de Contas.

III – No caso dos autos, não há falar em qualquer irregularidade na negativa de registro da aposentadoria, seja porque não transcorreram mais de cinco anos da data do recebimento do processo, seja porque foi dada a oportunidade de defesa ao impetrante.

IV – Por fim, conforme jurisprudência desta Suprema Corte, são inacumuláveis vantagens concedidas sob o mesmo fundamento.

V – Agravo regimental a que se nega provimento.

(...)

No tocante ao mérito, a questão discutida nestes autos diz respeito à possibilidade de incorporação cumulativa da VPNI com a GAE.

O TCU, ao examinar o ato de aposentadoria do impetrante, considerou ilegal a incorporação de parcelas de quintos amparadas em funções comissionadas por ele exercidas, entendendo que:

‘[...] não possuía[m] natureza de função de confiança, pois era[m] paga[s] a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador. Logo, a ‘investidura’ na função não dependia de escolha da autoridade, do quesito confiança, inerente a todos os ocupantes de função comissionada. Tampouco poderiam seus ocupantes ser demitidos ad nutum. Assim, a despeito do nomen iuris, claro está que se tratava de verdadeira gratificação paga em razão do exercício das atribuições típicas do cargo (execução de mandados) e criada por normativos internos do TRF da 2ª Região’ (pág. 10 do documento eletrônico 2).

Destacou, então, que o art. 16, § 2º, da Lei 11.416/2016 veda o recebimento da GAE pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.

Por essa razão apontou:

‘[...] quando, porém, se verifica que a função de confiança exercida na atividade era, de fato, gratificação inerente ao cargo efetivo ocupado pelo servidor, o pagamento de quintos, além de carecer de sustentação legal, constitui verdadeiro bis in idem, pois cria situação na qual se remunera duplamente o servidor sob o mesmo fundamento: exercício das atribuições de Oficial de Justiça’ (pág. 11 do documento eletrônico 2).

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que são inacumuláveis vantagens concedidas sob o mesmo fundamento.

(MS 35662 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 22/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 09-04-2019 PUBLIC 10-04-2019)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NEGATIVA DE REGISTRO A ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. **IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO, NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA (GAE) COM PARCELA DE QUINTOS TRANSFORMADA EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI).** VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E À SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO CONFIGURADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998 E A MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-48/2001. ILEGALIDADE. RE 638115. MODULAÇÃO DE EFEITOS SUPERVENIENTE. NECESSIDADE DE PARCIAL REPARAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. DEFERÊNCIA. CAPACIDADES INSTITUCIONAIS. ATRIBUIÇÕES TÉCNICAS CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDAS À CORTE DE CONTAS. ART. 71 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. In casu, o mandamus foi impetrado contra Acórdãos emanados pela Primeira Câmara da Corte de Contas da União, os quais negaram registro ao ato de concessão de aposentadoria do ora agravante, mercê de consignar indevida cumulação, nos proventos, de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) com Gratificação de Atividade Externa (GAE).

(...)

6. Inexiste violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando a redução dos proventos incide sobre aposentadoria concedida em desacordo com a lei ou com a Constituição. Precedentes. Ademais, sólido é o entendimento deste Tribunal de que vantagens concedidas sob o mesmo fundamento não são cumuláveis. Precedentes. Entender de forma divergente, no caso concreto, demandaria sensível reavaliação do acervo fático-probatório e consequente dilação probatória, o que é manifestamente inviável em sede de ação mandamental.

14. Agravo regimental a que se dá PARCIAL PROVIMENTO, apenas para que o Tribunal de Contas da União, nos autos do processo de Tomada de Contas (TC) nº 026.294/2016-8, analise novamente o pleito da agravante observando a nova orientação proferida pelo Plenário deste Supremo Tribunal Federal (RE 638.115-ED-ED, Min. Rel. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe em 31/1/2020).

(...)

O agravante sustenta que é “equivocada a conclusão” do Acórdão TCU nº 2400/2017, “no sentido de que tanto a GRG quanto a FC-5 das quais se originaram as parcelas incorporadas pelo Impetrante não possuíam natureza de função de confiança, 13 de 23 por serem pagas a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, e de que a designação para a função não dependia da escolha da autoridade inerente a todos os ocupantes de função comissionada.”

Nesse sentido, haveria a exigência de fidúcia “para o exercício da Função de Executante de Mandados”, o que, segundo o agravante, implicaria em equívoco considerar bis in idem a situação com “a incorporação dos “quintos” (ou “décimos”) decorrentes e a percepção da Gratificação de Atividade Externa (GAE)”. Alega que haveria, portanto, “violação ao princípio da legalidade, já que a exclusão determinada fere o disposto no art. 16, da Lei 11.416, de 2006, assim como o disposto no art. 28, da mesma lei, e ainda o disposto no art. 4º, do Anexo II, da Portaria Conjunta nº 1/2007, disposições que asseguram ao Impetrante tanto o recebimento a GAE como a sua inclusão nos proventos de aposentadoria, sem qualquer restrição quanto ao recebimento cumulativo com a VPNI.”

Contudo, não vislumbro qualquer ilegalidade, abusividade ou teratologia na atuação do TCU. Extrai-se do voto condutor do Acórdão 2.400/2017-TCU-1ª Câmara o seguinte (e-Doc. 12, p. 20):

“os quintos incorporados, posteriormente convertidos em VPNI, originaram-se do exercício de função comissionada destinada à execução de mandados, sendo, portanto, indevido o pagamento da referida vantagem juntamente com a Gratificação de Atividade Externa – GAE, sob pena de violação do disposto no inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal de 1988”.

Nesse diapasão, nota-se que o Tribunal de Contas da União somente assentou a impossibilidade de incorporação cumulativa das parcelas referentes à Gratificação de Atividade Externa (GAE) e à Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI).

Veja-se o consignado no Acórdão impugnado (e-Doc. 14, p. 23):

“VOTO (...)

4. O Plenário desta Corte de Contas, por ocasião do julgamento do Acórdão nº 2.784/2016, da minha relatoria, decidiu ser indevido o pagamento da GAE juntamente com os quintos incorporados em decorrência do exercício da execução de mandados (VPNI – FC-5), sob pena de bis in idem, haja vista que ambas as vantagens decorrem do desempenho das atividades de execução de mandados.

5. Veja-se, a propósito, os fundamentos adotados na referida deliberação:

“(…) 5. Contudo, verifico que consta dos atos daqueles que se inativaram no cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, o pagamento da vantagem dos quintos, decorrentes da função comissionada FC-5, que teve origem na Gratificação de Representação de Gabinete instituída por meio de normativos internos.

6. Ocorre que tanto a GRG quanto a FC-5 não possuía natureza de função de confiança, pois era paga a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade

Oficial de Justiça Avaliador. Logo, a “investidura” na função não dependia de escolha da autoridade, do quesito confiança, inerente a todos os ocupantes de função comissionada. Tampouco poderiam seus ocupantes ser demitidos ad nutum. Assim, a despeito do nomen iuris, claro está que se tratava de verdadeira gratificação paga em razão do exercício das atribuições típicas do cargo (execução de mandatos) e criada por normativos internos do TRF da 2ª Região.

7. Posteriormente, quando do advento da Lei 9.421/1996, a GRG paga aos Oficiais de Justiça foi transformada em FC-5.

8. Embora a própria criação dessa gratificação, por meio de ato administrativo, pudesse ser examinada sob o aspecto da legalidade, o fato é que essa vantagem não possui natureza de função (pois paga indistintamente a todos os Oficiais de Justiça) e, portanto, não teria o condão de gerar a incorporação de quintos. (...)

10. Ademais, não se deve olvidar que o art. 16 da Lei 11.416/2006, que instituiu a Gratificação de Atividade Externa (GAE), devida exclusivamente ao Oficial de Justiça Avaliador, vedou a percepção dessa gratificação para os servidores designados para o exercício de função comissionada e para os ocupantes de cargo em comissão: “Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei. § 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor. § 2º É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.” (grifei)

11. Ora, se a GAE não é devida ao servidor ativo que exerce função ou cargo em comissão, não é possível concedê-la ao inativo que se aposenta com as vantagens previstas no do art. 193 da Lei 8.112/1990, sob pena de conferir tratamento mais vantajoso ao inativo que ao ativo. Ou bem o inativo carrega para sua aposentadoria as vantagens inerentes ao cargo comissionado ou percebe a gratificação criada para remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho exclusivo das atribuições típicas de seu cargo. (...)”

6. No caso concreto, de acordo com os elementos constantes dos autos, verifica-se que os quintos incorporados, posteriormente convertidos em VPNI, originaram-se do exercício de função comissionada destinada à execução de mandados, sendo, portanto, indevido o pagamento da referida vantagem juntamente com a Gratificação de Atividade Externa – GAE, sob pena de violação do disposto no inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, que veda a acumulação de vantagens concedidas sob o mesmo fundamento. (...) ”

(...)

Em segundo lugar, por conseguinte a tal entendimento consolidado pelo TCU, a jurisprudência desta Suprema Corte é explícita no sentido de que são inacumuláveis vantagens concedidas sob o mesmo fundamento, *verbis*:

(...)

Observe-se que a colenda Segunda Turma desta Suprema Corte, no julgamento do Agravo Interno no Mandado de Segurança nº 35.662, cujo substrato fático é análogo a este mandamus, reconheceu a impossibilidade de incorporação cumulativa, nos proventos de aposentadoria, de parcela de quintos transformada em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável (VPNI) com a Gratificação de Atividade Externa (GAE), *verbis*:

(...)

Ademais, destaco que persistem nesta Corte decisões monocráticas justamente se posicionando pela inacumulabilidade da GAE com a remuneração pertinente ao exercício de função comissionada ou de cargo em comissão (Lei 11.416/2006, art. 16, § 2º), bem como da necessidade de dilação probatória para avaliar o pleiteado no recurso.

(...)

(MS 36869 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 17-06-2020 PUBLIC 18-06-2020)

Finalmente, julgando caso bem semelhante, recentemente a Turma Nacional de Uniformização aplicou o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

SERVIDOR PÚBLICO. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE QUINTOS DE FUNÇÃO GRATIFICADA E A PRÓPRIA FUNÇÃO GRATIFICADA. PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. JURISPRUDÊNCIA DO STF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

(...)

1. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei interposto pela parte autora contra acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal do Espírito Santo que, ao manter a sentença, julgou improcedente o pedido para condenar a União a incorporar a chamada “opção de função” à aposentadoria da parte autora, em ação na qual se discute a possibilidade de percepção cumulativa da Gratificação de Atividade pelo Desempenho de Função – GADF com a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI.

(...)

7. O Supremo Tribunal Federal também afirma a impossibilidade de pagamento cumulado de gratificações em razão do desempenho da função com parcelas de quintos na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) quando ostentarem idêntico fundamento:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL BIENAL. ACUMULAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA CUMULAÇÃO COM PARCELAS DE QUINTOS OU DÉCIMOS NA FORMA DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). DETERMINAÇÃO DE INIBIÇÃO NO SISTEMA SIAPE DO PAGAMENTO

DA GADF QUANDO ACOMPANHADO DA RUBRICA VPNI. INOCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO DE SUPRIMIR O PAGAMENTO DA VERBA, TENDO EM VISTA QUE OS ATOS DE APOSENTADORIA DOS IMPETRANTES AINDA NÃO HAVIAM SIDO EXAMINADOS PELO TCU NO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA PREVISTA NO ART. 71, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DESSAS VERBAS EM CUMULAÇÃO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO (MS 25.561, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, DJE DE 21/11/2014). PARCELAS RECEBIDAS POR FORÇA DE LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. NECESSIDADE. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. LEI 8.112/1990, ART. 46, § 3º. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO”. (MS 27.811 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 21/10/2016 - Grifei). Ressalte-se que a Segunda Turma desta Suprema Corte, no julgamento do Agravo Interno no Mandado de Segurança nº 35.662, cujo substrato fático é análogo ao presente, reconheceu a impossibilidade gratificação (GAE) com a remuneração pertinente ao exercício de função comissionada ou de cargo em comissão (Lei nº 11.416/2006, art. 16, § 2º). Inocorrência, em tal situação, de ofensa às cláusulas constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade do estipêndio funcional, quando retificado o ato de aposentadoria, por determinação do TCU, no contexto do procedimento administrativo de registro. Precedentes. Mandado de segurança indeferido”. (MS 34.727, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 21/2/2019 - Grifei);

8. Como o acórdão encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há como conhecer do pedido de uniformização.

9. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do incidente.

(TNU, PEDILEF n.º 0010178-43.2017.4.02.5004, rel. Juiz Federal Fábio Souza, j. 18/09/2020)

Portanto, curvo-me ao entendimento da Corte Constitucional segundo o qual *são inacumuláveis nos proventos de aposentadoria a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, decorrente da incorporação dos “quintos”, com a Gratificação de Atividade Externa (GAE).*

Ante o exposto, voto por CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto pela União, julgando improcedente o pedido. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) Nº 0508475-87.2018.4.05.8500/SE; RELATOR: Juiz Federal GUSTAVO MELO BARBOSA, 19/10/2020).

No trâmite do presente incidente de uniformização, o requerente atravessou diversas petições e juntou documentos apontando modificação no arcabouço legal sobre a matéria e diversos julgamentos mais recentes do Tribunal de Contas da União (TCU) cujos entendimentos dariam suporte à sua pretensão.

A última dessas petições se encontra no id. 75263 e data de 21/1/2025, acusando a existência de fato novo, qual seja, a rejeição do veto parcial à Lei 14.687/2023, o que

findou por validar o art. 4º dessa lei, que, por sua vez, inseriu um § 3º no art. 16 da Lei 11.416/2006, convalidando, assim, a legalidade da cumulação da GAE com a VPNI de quintos/décimos desde a origem, segundo o seu entendimento.

Eis o teor desse novo dispositivo legal:

Lei nº 14.687, de 20 de setembro de 2023

(...)

Art. 4º A Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações: (Promulgação partes vetadas)

(...)

‘Art. 16.

.....

§ 3º A vantagem pessoal nominalmente identificada decorrente da incorporação de quintos ou décimos de função comissionada de executante de mandados ou equivalente será percebida concomitantemente com a gratificação prevista neste artigo, vedada sua redução, absorção ou compensação.’ (NR)”

(...)

Entendo, todavia, que tais fatos novos não são passíveis de ser levados em consideração na estreita via de incidente de uniformização cujo pressuposto de admissibilidade não se encontra presente, como no presente caso, tanto mais quando surgiram em datas posteriores ao advento do acórdão objeto deste incidente, da decisão paradigma e do próprio entendimento consolidado no âmbito da TNU.

Diante disso, amparado na QO de nº. 13 da TNU, voto por não conhecer o Pedido de Uniformização Regional.

É como voto.

Recife/PE, 17 de março de 2025

RICARDO JOSÉ BRITO BASTOS AGUIAR DE ARRUDA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª

Região, por unanimidade, em **NÃO CONHECER O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL** nos termos do voto do Relator.

Recife/PE, 17 de março 2025.

RICARDO JOSÉ BRITO BASTOS AGUIAR DE ARRUDA
Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 46ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 46ª Sessão da TRU, realizada, **em 17 de março de 2025, decidiu, por unanimidade, negar conhecimento ao incidente regional de uniformização, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ªTR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ªTR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda – Presidente da 1ª TR/CE, Juiz Federal Tiago José Brasileiro Franco - Presidente da TR/SE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2ªTR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira.

Secretaria da TRU

8. 0004215-76.2022.4.05.8308

Recorrente: Renilda Viana Da Silva

Adv/Proc: Alexandre Augusto Forcinitti Valera (SP140741-A)

Fabio Moleiro Franci (SP370252-A)

Recorrido (a): Caixa Econômica Federal

Adv/Proc: Ângela Sampaio Chicolet Moreira Krepsky (PR24669-A)

Procuradoria da Caixa Econômica Federal

Origem: 2ª TR/PE

Relator: Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL ADQUIRIDO PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS. INCIDÊNCIA DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM TNU DE Nº 20.

I. CASO EM EXAME

1. Incidente de uniformização regional interposto por Renilda Viana da Silva contra acórdão da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco (2ª TRPE), que negou provimento ao recurso inominado e manteve a sentença de improcedência do pedido de indenização por danos materiais e morais decorrentes de vícios construtivos em imóvel adquirido do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), vinculado ao programa Minha Casa Minha Vida, reconhecendo a prescrição quinquenal, com fundamento no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma única questão em discussão: definir qual o prazo prescricional aplicável às ações indenizatórias por vícios construtivos em imóveis adquiridos no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade por vícios construtivos não se limita ao prazo de garantia de cinco anos previsto no art. 618 do Código Civil.
4. O prazo prescricional da ação indenizatória por vícios construtivos não é o quinquenal do art. 27 do CDC, pois este se aplica apenas aos casos de fato do produto ou do serviço, e não a defeitos internos do próprio bem.
5. Na ausência de previsão específica no CDC, aplica-se o prazo prescricional geral de dez anos, conforme disposto no art. 205 do Código Civil, contado a partir do momento em que o vício puder ser verificado pelo consumidor.
6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que, para a pretensão indenizatória decorrente de vícios construtivos, o prazo prescricional é decenal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Incidente de uniformização regional parcialmente provido para reconhecer o prazo prescricional aplicável ao caso como sendo decenal e determinar a

adequação do julgado a esse entendimento pela turma recursal de origem (QO de nº 20 da TNU).

Tese de julgamento:

1. O prazo prescricional para a pretensão indenizatória por vícios construtivos em imóvel adquirido no âmbito do programa Minha Casa Minha Vida é de dez anos, conforme disposto no art. 205 do Código Civil.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 205; Código de Defesa do Consumidor, art. 27.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2304871/DF, 4ª T., Rel. Min. Raul Araújo, DJEN 19/12/2024; STJ, AgInt no REsp 1881830/SP, 4ª T., Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE 2/10/2024; STJ, AgInt no AREsp 2580036/SP, 3ª T., Rel. Min. Moura Ribeiro, DJE 28/8/2024; STJ, AgInt no AREsp 1997908/RO, 3ª T., Rel. Min. Humberto Martins, DJE 24/8/2023.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização regional interposto por Renilda Viana da Silva em oposição a acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco (2ª TRPE), que negou provimento ao recurso inominado por ela apresentado de sentença que julgara improcedente o pedido de condenar a Caixa Econômica Federal em danos materiais e morais decorrentes de vícios construtivos em imóvel adquirido do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) criado e gerido pela ré, vinculado ao programa Minha Casa Minha Vida, em razão da prescrição quinquenal da pretensão deduzida (CDC, art. 27).

A requerente aponta como paradigmas acórdãos proferidos pela Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco (1ª TRPE) nos processos 0003751-52.2022.4.05.8308 e 0505400-12.2019.4.05.8401 os quais, em apreciando o mesmo tema (prazo prescricional para ação indenizatória por vícios construtivos), entenderam que:

- (1) reconhecida a relação de consumo, a responsabilidade por vícios construtivos não fica limitada ao prazo de garantia de 5 anos, previsto no art. 618 do CC/2022;
- (2) Incide o prazo decenal de prescrição, contado a partir da possibilidade de verificação da existência do vício, não interessando se oculto ou aparente (CC, art. 205).

Reconhecendo preenchidos os requisitos, a presidência da 2ª TRPE admitiu o presente incidente, ao que a Presidente desta Turma Regional de Uniformização deu-lhe seguimento, no que não há razões para discordar.

Sigo, pois, com o exame do mérito.

O ponto da divergência entre o julgado objeto deste incidente e os paradigmas reside no prazo prescricional para fazer valer a pretensão indenizatória por vícios construtivos, pois enquanto a 2ª TRPE entendeu que seria aplicável aquele previsto no art. 27 do CDC (5 anos), os paradigmas proferidos pela 1ª TRPE adotaram o prazo indicado no art. 205 do Código Civil, por não haver dispositivo aplicável no Código de Defesa do Consumidor (CDC), uma vez que o previsto no art. 27 desse diploma diria com o fato do produto ou do serviço, o que não seria o caso.

Vejamos a redação de ambos os dispositivos:

CDC, art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria.

CC, art. 205. Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Observe que, ao contrário do que referido no acórdão objeto do presente incidente, o Superior Tribunal de Justiça, por suas Terceira e Quarta turmas, tem decidido reiteradamente que o prazo prescricional em questão é de 10 (dez) anos, porquanto aplicável o art. 205 do Código Civil. Vejamos:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRAZO DECADENCIAL (CDC, ART. 26).

INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DECENAL (CC/2002, ART. 205). RESPONSABILIDADE VERIFICADA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A pretensão de natureza indenizatória do consumidor por prejuízos decorrentes de vícios de construção do imóvel não se submete a prazo decadencial, mas sim a prazo prescricional. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte: "O evento danoso, para caracterizar a responsabilidade da construtora, deve apresentar-se dentro dos 5 (cinco) anos previstos no art. 618 do Código Civil de 2002 (art. 1.245, CC/16). Uma vez caracterizada tal hipótese, o construtor poderá ser acionado no prazo prescricional de vinte (20) anos na vigência do CC/16, e 10 (anos) na vigência do CC/02" (AgInt nos EDcl no REsp 1.814.884/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe de 25/03/2020).

3. Esta Corte Superior entende que "o prazo prescricional da ação para obter, do construtor, indenização por defeito da obra na vigência do Código Civil de 2002 é de 10 anos" (AgRg no AREsp 661.548/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 10/6/2015).

4. O Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu pela responsabilidade civil da agravante, em razão dos vícios construtivos presentes no imóvel. A pretensão de modificar tal entendimento, considerando as

circunstâncias do caso concreto, acerca das provas periciais e da extensão dos danos materiais, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, consoante preconiza a Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 2304871/DF, 4ª T., Rel. Min. Raul Araújo, 9/12/2024, DJEN em 19/12/2024).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONSTRUÇÃO CIVIL. VÍCIO APARENTE. DECADÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA**

SUA MANUTENÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283 DO STF. **PRESCRIÇÃO.** ARTS. 205 E 618 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA N. 83 DO STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DANOS MATERIAIS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.

2. O especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283 do STF, aplicada por analogia.

3. Segundo a jurisprudência do STJ, "Na hipótese de vício construtivo dentro do **prazo** do art. 618 do CC, o construtor ou o agente fiscalizador poderá ser acionado no **prazo** prescricional de 20 anos, na vigência do CC de 1916, ou de 10 anos, na vigência do CC de 2002" (AgInt no AREsp n. 2.088.400/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 15/05/2024).

4. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

5. É inviável para esta Corte a revisão da responsabilidade das recorrentes pelos **vícios** construtivos, por envolver ampla análise das provas e do contrato, incidindo as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. A análise das razões apresentadas pelas recorrentes, no que se refere à existência de danos materiais, demandaria o reexame da matéria fática, o que é vedado em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1881830/SP, 4ª T., Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 30/9/2024, DJe em 2/10/2024).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO.** ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. **AÇÃO INDENIZATÓRIA.** ART. 26 DO CDC. **PRAZO** DECADENCIAL. INAPLICABILIDADE. ART. 205 DO CC. DEMANDA SUJEITA A

PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, **vícios** elencados nos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.

2. A pretensão de natureza **indenizatória** do consumidor pelos prejuízos decorrente dos **vícios** do imóvel não se submete à incidência de **prazo** decadencial, mas sim

de **prazo** prescricional.

Precedentes.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 2580036/SP, 3ª T., Rel. Min. Moura Ribeiro, 26/8/2024, DJe em 28/8/2024).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO INDENIZATÓRIA**. VÍCIO OCULTO. DECADÊNCIA INAPLICABILIDADE. **PRESCRIÇÃO** DECENAL A PARTIR DO CONHECIMENTO DO VÍCIO. ENTEDIMENTO DO ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Consoante o entendimento firmado pela e. Terceira Turma, a pretensão do consumidor de ser indenizado pelo prejuízo decorrente da entrega de imóvel com **vícios de construção** não se sujeita a **prazo** decadencial, quer previsto no Código Civil, quer previsto no CDC (AgInt no REsp n. 1.918.636/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/9/2021, DJe de 22/9/2021).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que é decenal o **prazo** prescricional da **ação** para obter, do construtor, a indenização por defeito na obra, na vigência do Código Civil de 2002 (AgInt no AREsp n. 1.909.182/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022).

Agravo improvido. (AgInt no AREsp 1997908/RO, 3ª T., Rel. Min. Humberto Martins, 21/8/2023, DJe em 24/8/2023).

Entendo acertado e bem justificado esse entendimento, na falta de um prazo específico legalmente previsto, porquanto os vícios de construção não se constituem em fato do produto ou do serviço, definidos como aqueles em que o dano é externo ao produto ou serviço (dano extrínseco), e não interno, no próprio produto ou serviço, como é o caso do vício construtivo, razão por que inaplicável o prazo prescricional previsto no art. 27 do CDC.

Diante do exposto, voto por dar parcial provimento ao incidente de uniformização regional, assentando que o prazo prescricional da pretensão indenizatória por vícios da construção é de dez anos, consoante indicado no Código Civil, art. 205.

Devolvam-se os autos à Turma Recursal de origem para que realize novo julgamento quanto ao integral pedido da parte autora consoante a premissa ora assentada (QO 20 da TNU).

É como voto.

Recife/PE, 17 de março de 2025

RICARDO JOSÉ BRITO BASTOS AGUIAR DE ARRUDA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO** nos termos do voto do Relator.

Recife/PE, 17 de março 2025.

RICARDO JOSÉ BRITO BASTOS AGUIAR DE ARRUDA

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 46ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 46ª Sessão da TRU, realizada, **em 17 de março de 2025, decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao incidente regional de uniformização, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ªTR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ªTR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda – Presidente da 1ª TR/CE, Juiz Federal Tiago José Brasileiro Franco - Presidente da TR/SE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2ªTR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira.

Secretaria da TRU

9.0000673-10.2023.4.05.8310

Recorrente: J.E.R.D.S e outro

Adv/Proc: Kaique Ruan Barros Ramos (PE43983-A)

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 3ª TR/PE

Relator: Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DANO MORAL *IN RE IPSA*. INEXISTÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Incidente de uniformização regional apresentado pela parte autora contra acórdão da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, que negou provimento ao recurso inominado e manteve sentença de parcial procedência, afastando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) por danos morais em razão de descontos indevidos em benefício previdenciário sem prévio procedimento administrativo.
2. Os autores, beneficiários de pensão por morte, tiveram as suas cotas-partes reduzidas e sofreram descontos mensais indevidos em seus proventos devido a desdobramento tardio do benefício, sem comunicação formal do INSS, conquanto a habilitação dos novos dependentes tenha sido contemporânea à dos primeiros.
3. O pedido de uniformização fundamenta-se na divergência com acórdão da Segunda Turma Recursal do Ceará, que reconheceu a configuração de dano moral *in re ipsa* em caso semelhante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir se os descontos indevidos efetuados pelo INSS no benefício previdenciário do segurado configuram, por si sós, dano moral *in re ipsa* apto a ensejar indenização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O reconhecimento da existência de dano moral exige análise contextualizada do caso concreto, sendo necessário demonstrar sofrimento psíquico além do mero aborrecimento.

6. A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização (TNU) já firmou entendimento de que o cancelamento indevido de benefícios ou a revisão posterior da concessão pelo Judiciário não ensejam, por si sós, dano moral presumido.
7. Em situações análogas, como descontos indevidos decorrentes de fraudes em empréstimos consignados, a TNU já reconheceu a possibilidade de dano moral presumido, presunção que pode ser afastada em razão de peculiaridades específicas do caso concreto.
8. No caso dos autos, os descontos realizados decorreram de erro administrativo no desdobramento tardio de benefício previdenciário, tendo havido determinação judicial de que fossem cessados e os valores restituídos, o que não configura, por si só, violação à dignidade dos beneficiários ou causa de reconhecimento de dano moral *a priori*.
9. A configuração de dano moral em situações que tais depende da demonstração de circunstâncias excepcionais que evidenciem prejuízo psicológico relevante ao beneficiário, o que não restou demonstrado no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido para fixar a seguinte tese jurídica.

Tese de julgamento:

Os descontos indevidos realizados pelo INSS em benefício de pensão por morte, decorrentes de erro administrativo no desdobramento tardio do benefício, não configuram dano moral *in re ipsa*, dependendo, para tanto, da demonstração de circunstâncias especiais que evidenciem sofrimento psíquico relevante imputável à Administração.

Dispositivos relevantes citados: Lei 8.213/1991, art. 115, II; Lei 10.259/2001, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: TNU, PEDILEF 0502578-94.2012.4.05.8013; TNU, PUIL 5000304-31.2012.4.04.7214; TNU, PNU 0009374-06.2022.4.05.8500.

VOTO

Caso de incidente de uniformização regional apresentado pela parte autora em oposição a acórdão da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, que negou provimento ao recurso inominado por ela interposto, mantendo a sentença de parcial procedência, negando assim o pedido de condenação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em indenização por danos morais em decorrência de ter efetuado descontos mensais indevidos em seu benefício previdenciário sem o devido procedimento administrativo, o que configuraria dano “*in re ipsa*”.

Os requerentes explicam ser beneficiários de pensão por morte que fora, posteriormente, desdobrada em razão de habilitação contemporânea de outros dependentes do instituidor, mas tardiamente processada por alegado erro operacional, quando o INSS não apenas reduziu as suas cotas-partes, como também passou a realizar descontos mensais em seus proventos, nos anos de 2022 e 2023, sem que tenham recebido qualquer comunicação formal da Administração.

O feito fora julgado parcialmente procedente em primeiro grau, mas apenas para determinar que o INSS anulasse a cobrança administrativa e devolvesse os valores já descontados, mas sem a condenação em danos morais em razão de ausência de provas de que a redução no valor do benefício tivesse acarretado constrangimento ou humilhação aos autores.

Aponta-se divergência do julgado com o acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal do Ceará no âmbito do processo 0528450-34.2018.4.05.8100, o qual entendera que situação similar configuraria dano *in re ipsa* apto a ensejar condenação em indenização por danos morais.

Eis, no essencial, o teor do voto alegadamente divergente:

Da análise dos autos, tem-se que os demandantes eram titulares e únicos herdeiros habilitados no benefício previdenciário de pensão por morte decorrente do falecimento do instituidor Francisco Monteiro da Silva (genitor).

Em momento posterior, nos autos do processo 0512282-88.2017.4.05.8100, houve reconhecimento judicial do direito à pensão por morte à companheira do falecido, com duração de apenas 4 (quatro) meses e pagamento dos valores correspondentes mediante requisição de pequeno valor.

Em razão da concessão do benefício à companheira e apesar de não haver qualquer determinação judicial nesse sentido, o INSS passou a efetuar descontos nos benefícios dos demandantes, como forma de restituição ao erário decorrente da habilitação tardia.

Quanto ao ponto, o próprio INSS, em manifestação constante no anexo 31, reconhece que os descontos foram feitos de forma indevida.

Pois bem.

Com efeito, diante da *incontrovertida ilegalidade da conduta do réu e em se tratando de valores alimentares devidos a beneficiários menores impúberes, encontra-se configurada ofensa moral, nos termos delineados pela sentença de origem.*

Quanto ao ponto, bem destaca o julgamento monocrático:

No caso, restou comprovado nos autos que os autores foram cobrados indevidamente pelo promovido, tal como explanado acima. Descumpriu, pois, a Administração Previdenciária determinação Constitucional, insculpida no art. 37, caput da LEX LEGUM, por faltar com a EFICIÊNCIA dos serviços.

Desta feita, os danos morais restaram presentes na medida em que os transtornos sofridos pelos autores ultrapassaram os limites do mero aborrecimento da vida cotidiana, uma vez que o ato administrativo de cobrança de valores recebidos legalmente mostrou-se flagrantemente equivocado, sendo desnecessária, no caso, a comprovação objetiva do constrangimento ou do abalo à honra e à reputação.

Por conseguinte, amparado no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, tal dano é passível de reparação.

O valor indenizatório deve ser consentâneo com os fatos e arbitrado com base nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e de acordo com a capacidade financeira do réu, devendo também servir de alerta para desestimular a prática de condutas abusivas, já que a reparação possui caráter punitivo-pedagógico.

Assim, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor- para a reparação do dano moral - mostra-se em consonância com as peculiaridades fáticas e a lógica do razoável.

Esse o cenário, analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo *a quo* formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência.

Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº. 9099/95.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

Na decisão monocrática de id. 66122, a Presidente desta TRU deu provimento ao Agravo Inominado para dar seguimento ao presente Incidente de Uniformização Regional sob o seguinte fundamento:

Trata-se de Agravo inominado, interposto pela parte autora, contra decisão da presidência da 3ª TR/PE que negou seguimento ao Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência sob o fundamento de impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória (Súmula 42 da TNU).

O acórdão impugnado negou provimento ao Recurso Inominado interposto pela parte autora, mantendo a Sentença que julgou parcialmente procedente pedido de declaração de inexistência de débitos junto ao réu e pedido danos morais e materiais. Entendeu a 3ª TR/PE, à luz da jurisprudência da TNU, que a cobrança indevida de valores recebidos em benefício previdenciário não gera, por si só, a ocorrência de dano moral.

A parte autora, ora agravante, sustenta que “o desconto indevido em benefício previdenciário, assim reconhecido judicialmente, é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, sendo possível a responsabilização do INSS por essa retenção indevida de valores.”.

Em defesa dessa tese, a recorrente colaciona acórdão paradigma da 2ª TR/CE (0528450-34.2018.4.05.8100), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei nº 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.

Decido.

Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização **quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei** (grifou-se), tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.

No caso dos autos, a 3ª TR/PE, em aplicação por analogia de jurisprudência da TNU, entendeu que a cobrança indevida de valores recebidos em benefício previdenciário não gera, por si só, a ocorrência de dano moral.

Por outro lado, no paradigma invocado, a 2ª TR/CE, em situação de similitude fática com o acórdão combatido, ratificou o entendimento firmado em sentença que se deu no sentido de que “o ato administrativo de cobrança de valores recebidos legalmente mostrou-se flagrantemente equivocado, sendo desnecessária, no caso, a comprovação objetiva do constrangimento ou do abalo à honra e à reputação.”.

Portanto, verifica-se que o recorrente logrou êxito em demonstrar a divergência de interpretação, tendo em vista se tratar de decisões conflitantes em casos com similitude fática e jurídica, oriundas de Turmas Recursais da 5ª Região.

Ante o exposto, dou provimento ao Agravo Inominado para dar seguimento ao Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência.

Em contrarrazões ao incidente de uniformização, o INSS aduz:

Admissibilidade:

- (1) impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória (súmula nº 42 da TNU); e
- (2) ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma.

Mérito: os argumentos do requerente não alcançam infirmar as premissas do acórdão objeto do incidente.

Passo a examinar a preliminar de admissibilidade.

Na situação, não há que se falar em reexame de matéria fático-probatória, porquanto a questão que se coloca é se os descontos, reputados indevidos, promovidos pela Administração Previdenciária no benefício de pensionista em razão de pagamento a maior realizado, decorrente de desdobramento pela superveniência de outros beneficiários, implicam o reconhecimento de dano moral *in re ipsa*.

Quanto ao cotejo analítico entre o acórdão objeto deste incidente e o paradigma, conquanto os requerentes não tenham adotado uma técnica escorreita, entendo que a exigência restou satisfeita, porquanto uma rápida leitura da peça permite extrair sem dificuldades a extensão da similitude fática e a contradição das teses jurídicas adotadas por ambos os julgados.

Assim, entendo que a decisão monocrática da Presidência desta TRU se houve com acerto ao dar seguimento ao incidente, pelo que passo à análise do mérito.

Análise do mérito do incidente.

O reconhecimento da existência de dano moral, em regra, depende de uma análise contextualizada da situação que se apresenta, porquanto é inconcebível se adentrar no íntimo de um indivíduo para constatar que nele se deu um sofrimento psíquico além do mero aborrecimento ocasionado por um fato devidamente comprovado.

Parte-se, pois, do exame da situação fática descrita para se avaliar se as pessoas em geral se sentiriam constrangidas, diminuídas em sua dignidade, humilhadas, ou ainda, em outra ordem de ideias, deprimidas psiquicamente, em razão do episódio descrito.

Nessa perspectiva, alguns fatos recorrentes têm sido reputados pela jurisprudência como, presumivelmente, configuradoras de dano moral, como a inscrição indevida de nome de alguém em cadastros públicos de inadimplentes, ou mesmo o desconto indevido realizado em benefício previdenciário em decorrência de empréstimos em consignação fraudulentos.

Essa última situação, que se aproxima do presente caso, mas com ele não se identifica, já chegou a ser examinado na TNU, consoante os seguintes arestos:

(...) Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se pacificada no âmbito da TNU, conforme entendimento disposto no PEDILEF 05025789420124058013, que segue: "RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO ILÍCITO PRATICADO PELO INSS. **DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Turma Recursal de Alagoas que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, julgou parcialmente procedente a demanda, deixando, contudo, de acolher o pedido de indenização por **danos morais** ocorridos em virtude do **desconto** indevido em seus proventos de aposentadoria. Alega, em suma, que o aresto impugnado contraria o entendimento da 2ª Turma Recursal de São Paulo que, nos autos de n. 0005163-51.2010.4.03.6317, condenou o INSS ao pagamento por **danos morais**, em decorrência de **desconto** em **benefício previdenciário** por empréstimo contraído por terceiro desconhecido. 2. Está caracterizada a divergência com o aresto de São Paulo. 3. O INSS age com base no princípio da legalidade, de acordo com normas regulamentares. Assim, se é praticado um ato administrativo em conformidade com a norma de regência, em regra, não há que se falar em responsabilidade civil por parte da autarquia previdenciária. No entanto, se o INSS atua fora do seu propósito-mor, como, por exemplo, na averbação de empréstimos feitos por instituições financeiras no cadastro do segurado, com a finalidade de facilitar o pagamento ao credor, seus atos escapam da natureza do ato administrativo stricto sensu e dão ensejo a questionamentos que desbordam da simples verificação do direito ao **benefício previdenciário**. Ao agir nessa seara, os atos do INSS, se ilegais e causadores de prejuízos, ensejam, sem o rigorismo do sistema ordinário, a responsabilidade civil. 4. No caso, os elementos causadores da responsabilidade civil estão presentes, acarretando o dever de indenizar. 5. Os fatos foram estabelecidos pela sentença: o autor recebe **benefício previdenciário** e teve realizado **desconto** em seus proventos, sendo evidente a ilegalidade da conduta do INSS em efetuar o referido **desconto**, tendo em vista que não há prova da existência da

obrigação supostamente assumida pelo aposentado. 6. O **desconto** sem autorização do titular de **benefício previdenciário** decorrente de fraude na concessão de empréstimo é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo **moral**, pois causa constrangimento e abalo emocional ao interessado, sobretudo quando se trata de aposentado que, como se sabe, na grande maioria dos casos, recebe aposentadoria em valor irrisório, renda essa que é indispensável a sua própria subsistência. Nesse sentido, acórdão prolatado pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na Apelação 200751010064817 (DJ: 22-10-2013), de relatoria do Sr. Desembargador Federal Guilherme Diefenthaler, com a seguinte ementa, na parte que interessa: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO DO INSS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADO FRAUDULENTAMENTE. DANOS MATERIAIS. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO E DO REEXAME NECESSÁRIO. (...)** 2. **Dano** material constituído no valor indevidamente descontado do **benefício previdenciário** do Autor a título de empréstimo, que deverá ser ressarcido, restando inegável, por outro lado, a caracterização do **dano moral in re ipsa**, de forma que demonstrado o fato, resta comprovado o **dano**. 7. A tarefa de fixar o valor que pudesse reparar o sofrimento da parte é árdua. O juiz não tem balizamento legal, de forma que fica solto, devendo agir dentro dos limites da razoabilidade. A indenização não deve servir para enriquecer ilicitamente a parte e, por outro lado, não pode ser mínima, sob pena de não reparar e nem mesmo educar o órgão público a não repetir o ato. Além disso, no caso específico, o arbitramento do **dano moral** não é de incumbência desta instância, cabendo, portanto, à turma recursal a apreciação do conjunto probatório e a fixação do valor. 8. Nos termos da Questão de Ordem n. 20, o acórdão deve ser anulado, devendo a turma recursal de origem arbitrar o valor dos **danos morais**. 9. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 10. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido." Assim, estando o acórdão recorrido no mesmo sentido da orientação firmada nesta TNU, no que tange ao dever de indenizar do INSS no caso concreto, aplica-se à hipótese a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intime-se (**Decisão do Presidente. 0503035-90.2016.4.05.8303. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência). Rel. Min. Raul Araújo. TNU. 7/11/2017. Publicado em 7/11/2017).**

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. EMPRÉSTIMO IRREGULAR COM CONSIGNAÇÃO EM **BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL. PRESUNÇÃO AFASTADA PELO PROVIMENTO JUDICIAL. CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13 E SÚMULA 42 DA TNU.** 1. Pedido de uniformização interposto pelo autor em face de acórdão da Turma Recursal da Paraíba, mantendo por seus próprios fundamentos sentença que julgou parcialmente procedente pedido de indenização por **danos materiais e morais**, em razão de consignação resultante de empréstimo indevido em **benefício previdenciário**, reconhecendo devida a indenização apenas quanto aos **danos materiais**. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de

direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. Alega o autor que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal do Mato Grosso - processo 238478620074013 – e do STJ - RESP 201100410001 - na medida em que, para os paradigmas, o **dano moral**, na hipótese, é presumido, prescindindo de comprovação. 4. O incidente não comporta conhecimento. O provimento judicial, à luz do caso concreto, assim afastou a indenização referente aos **danos morais**: ‘(...) Além disso, também não restou configurado qualquer estremecimento de crédito ou de credibilidade em desfavor do demandante. O fato em si revelou simples chateação ou mero aborrecimento, incapaz de ensejar responsabilização por **dano moral**, até mesmo por que o montante descontado mensalmente perfaz-se pequeno quando comparado ao total da renda mensal do autor, bem como porque os **descontos** somente ocorreram por dois meses’. 5. Como já assentado por este Colegiado, no PEDILEF 200871500110958, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, DOU 08/03/2013: “(...) a presunção do **dano moral** somente implica na desnecessidade da parte provar, concretamente, a sua ocorrência, de forma que não se trata de presunção absoluta, podendo o julgador, com base nas circunstâncias e peculiaridades do caso, decidir, de forma fundamentada, pela não configuração do **dano**. E foi exatamente o que ocorreu, no caso em tela. Na realidade, o juiz sentenciante não negou a tese da presunção do **dano moral**, tendo decidido, de forma fundamentada, pela sua não ocorrência, consideradas as circunstâncias e peculiaridades do caso, mormente levando em conta o ínfimo valor do saque e os meros dissabores suportados pela parte recorrente. No ponto, valorar tal fundamentação implicaria no revolvimento fático probatório dos autos, o que é incabível nesta instância uniformizadora, nos termos da Súmula 42.” 6. Aponto também: ‘ (...) Em que pese o entendimento de os **danos morais** prescindirem da prova, em razão do seu caráter **in re ipsa**, trata-se de presunção relativa, que não pode prevalecer ante à existência de elementos nos autos que evidenciem que o ato inquinado de ilícito não causou os prejuízos alegados. (...) RESP 200700207891, STJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 27/08/2007. 7. O provimento impugnado, portanto, está em consonância com o entendimento da TNU. A presunção do **dano moral** não é absoluta, tendo o juízo de origem analisado as circunstâncias do caso concreto, entendendo que não restou configurado, não cabendo reexame de tal valoração nesta seara. 8. Incidente de uniformização não conhecido. Questão de Ordem 13 e Súmula 42 da TNU. (05082106420084058200. Rel. Juíza Federal Angela Cristina Monteiro. 19/8/2015. Publicado em 9/10/2015.)

Assim é que, mesmo em situações presumivelmente ensejadoras de dano moral, a sua existência pode ser afastada em um exame circunstanciado do caso concreto, como ocorreu nesse último julgado.

De outro lado, como muito bem apontado no acórdão objeto do presente incidente, a TNU já decidiu que, em situações de cancelamento indevido de benefícios ou ainda de não concessão posteriormente revista pelo Judiciário, o dano moral não é presumido. Há situações especiais, todavia, em que tais situações podem gerar dano moral indenizável, senão vejamos:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA (PNU).
DANOS MORAIS. SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CAUSA NÃO SUFICIENTE PARA GERAR DANO MORAL CONFORME SE DECIDIU NO JULGAMENTO DO PEDILEF 50003043120124047214, REL. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA, 22/06/2014. INEXISTÊNCIA DE

CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS CONCRETAS PARA AFASTAR O ENTENDIMENTO DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A Turma Recursal de origem considerou, de forma genérica, que o **cancelamento indevido** de um **benefício** previdenciário de natureza alimentar para pessoa portadora de incapacidade laborativa caracteriza ilegalidade manifesta, dando ensejo à reparação por **danos morais**. 2. A jurisprudência desta Turma Nacional é firme no sentido de que "não se deve considerar esses atos como geradores ipso facto de **danos morais**" (PUIL 50003043120124047214, Relator Juiz Federal BIANOR ARRUDA BEZERRA, Sessão de 22/06/2014). 3. No mesmo sentido: PNU 0003908-72.2021.4.03.6317, Relator Juiz Federal NEIAM MILHOMEM CRUZ, Sessão de 14/12/2023 e PNU 0005173-05.2021.4.05.8500, Relatora Juíza Federal CARMEN ELIZÂNGELA DIAS MOREIRA DE RESENDA, Sessão de 7/02/2024. 4. Orientação que comporta flexibilização somente quando a Turma de Origem, na soberana análise dos fatos, concluir pela existência de situação especialmente dramática (PNU 0506794-87.2015.4.05.8500, Relator Juiz Federal FÁBIO CÉSAR DOSS SANTOS OLIVEIRA, Sessão de 12/09/2018). 5. Reafirmação da tese: "Nos casos de **cancelamentos indevidos de benefícios** ou nos casos de não concessão de **benefícios** tidos, posteriormente, como devidos pelo Poder Judiciário, não havendo qualquer circunstância a tornar o caso especialmente dramático, o erro administrativo não gera **dano moral** individual *in re ipsa* apto a ensejar indenização ao segurado". 6. Pedido de Uniformização conhecido e provido para reformar o acórdão e restabelecer a sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por **danos morais**, nos termos da Questão de Ordem nº 38/TNU. (Acórdão. Precedente relevante. 0009374-06.2022.4.05.8500. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei. Rel. LEONARDO AUGUSTO DE ALMEIDA AGUIAR. TNU. 17/4/2024. Publicado em 18/4/2024).

Como se viu, reafirmou-se ali a seguinte tese:

"Nos casos de **cancelamentos indevidos de benefícios** ou nos casos de não concessão de **benefícios** tidos, posteriormente, como devidos pelo Poder Judiciário, não havendo qualquer circunstância a tornar o caso especialmente dramático, o erro administrativo não gera **dano moral** individual *in re ipsa* apto a ensejar indenização ao segurado".

Situação que se afigura ainda mais destituída do caráter de dano moral *in re ipsa* é a que ora se apresenta, em que o INSS, conquanto tenha propiciado o pagamento a maior para dois beneficiários de pensão por morte, requerentes deste incidente, por ter-se demorado mais na análise de outros dois pedidos realizados na mesma data pelos primeiros, ao desdobrar corretamente a pensão, apurou os valores pagos a maior para os primeiros e passou a descontá-los mensalmente no percentual legalmente autorizado dos proventos daqueles (Lei 8.213/1991, art. 115, II).

Ante todo o exposto, conheço do incidente de uniformização de jurisprudência e dou-lhe parcial provimento tão somente para uniformizar o entendimento de não configurar dano moral *in re ipsa* a ocorrência de descontos promovidos pelo INSS em benefício de pensão por morte desdobrado ainda que tardiamente por falha administrativa, mesmo tendo havido a determinação de cessação dos descontos e de devolução das retenções pretéritas, sendo possível o seu reconhecimento apenas em circunstâncias bem especiais aptas a evidenciar a incidência de um sofrimento psíquico além da conta ao beneficiário imputável à Administração.

Proponho, pois, a fixação da seguinte tese de julgamento:

Tese de julgamento:

Os descontos indevidos realizados pelo INSS em benefício de pensão por morte, decorrentes de erro administrativo no desdobramento tardio do benefício, não configuram dano moral *in re ipsa*, dependendo, para tanto, da demonstração de circunstâncias especiais que evidenciem sofrimento psíquico relevante imputável à Administração.

É como voto.

Recife/PE, 17 de março de 2025

RICARDO JOSÉ BRITO BASTOS AGUIAR DE ARRUDA

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, por unanimidade, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL** nos termos do voto do Relator.

Recife/PE, 17 de março 2025.

RICARDO JOSÉ BRITO BASTOS AGUIAR DE ARRUDA

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 46ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 46ª Sessão da TRU, realizada, em 17 de março de 2025, decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao incidente regional de uniformização, fixando-se a seguinte tese: “os descontos indevidos realizados pelo INSS em benefício de pensão por morte, decorrentes de erro administrativo no desdobramento tardio do benefício, não configuram dano moral *in re ipsa*, dependendo, para tanto, da demonstração de circunstâncias especiais que evidenciem sofrimento psíquico relevante imputável à Administração.”, nos termos do voto do Relator.

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ªTR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ªTR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda – Presidente da 1ª TR/CE, Juiz Federal Tiago José Brasileiro Franco - Presidente da TR/SE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2ªTR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira.

Secretaria da TRU

Juiz Federal Tiago José Brasileiro Franco

[10.0005826-60.2023.4.05.8104](#)

Recorrente: Jose Edivaldo Marques Portela

Adv/Proc: Manasses de Quental Quindere Ribeiro (CE38243-A)

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Geral Federal

Origem: 1ª TR/CE

Relator: Tiago José Brasileiro Franco

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA REGIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DEFESO. PESCARDOR ARTESANAL. BIÊNIO 2015/2016. INCONSTITUCIONALIDADE DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MAPA/MMA 192/2015, DECLARADA PELO STF. ADI N. 5.447 E ADPF N. 389. AUÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. TEMA 281 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

Trata-se de pedido de uniformização regional, admitido na origem, que pretende reformar decisão que reconheceu a prescrição da pretensão de recebimento das parcelas do seguro defeso referente ao biênio 2015/2016. Alega o recorrente que somente a partir do trânsito em julgado do acórdão da ADPF nº 389 que o seguro-desemprego relativo ao biênio 2015/2016 passa a ser devido, iniciando a partir daí o prazo prescricional.

O pleito recursal se baseia em divergência com acórdão paradigma da 3ª TR/CE (0003688-23.2023.4.05.8104).

O incidente foi admitido na origem, por entender o Juiz Presidente da 1ª Turma Recursal do Ceará restar configurada a divergência (id. 58162).

Houve decisão da Presidência desta Turma Regional, em juízo prévio de admissibilidade, que também deu seguimento ao incidente (id. 67980).

Vieram os autos conclusos para julgamento

VOTO

O incidente regional de uniformização de jurisprudência tem cabimento quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma região na interpretação da lei (art. 14, §1º, da Lei nº 10.259/2001), bem como quando houver divergência entre Turmas Recursais e a Turma Regional de Uniformização. Além disso, como se sabe, o conhecimento do incidente de uniformização pressupõe a comprovação da divergência de entendimentos na interpretação do direito material, vedada a pretensão de nova ponderação acerca da matéria probatória.

O acórdão recorrido confirmou a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão quanto ao seguro defeso 2015/2016, já que não haveria suspensão do prazo prescricional durante a tramitação da ação direta de inconstitucionalidade. Transcrevo:

“RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURO DEFESO. PESCADOR ARTESANAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. NEGA PROVIMENTO AO RECURSO.

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face de sentença que entendeu pela prescrição das parcelas referentes ao seguro defeso pretendido (2015/2016).

Na situação, entendo que restou acertada a sentença de origem, conforme trecho que colaciono a seguir, o qual adoto como parte da fundamentação:

“Na hipótese dos autos a parte autora requer o prosseguimento da ação individual, em prejuízo da suspensão para solução do litígio na Ação Civil Pública n.º 1044658-48.2019.4.01.3400.

O pedido refere-se ao pagamento do seguro-desemprego do pescador artesanal no período de 2015/2016.

De acordo com o art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Registre-se que a arguição de inconstitucionalidade em controle abstrato (processo objetivo) não é fato impeditivo ou suspensivo do lustru, pois aí não são debatidos direitos subjetivos.

Além disso, não podem ser confundidos o direito material obstado pela norma dita inconstitucional, com o direito de ação. Aliás, é a própria insurgência contra a norma inconstitucional e a consequente violação do direito subjetivo previsto em lei que movem o interessado a buscar a tutela jurisdicional, o que lhe é permitido desde que faça no prazo previsto em lei.

Portanto, mesmo durante a tramitação da ação direta de inconstitucionalidade caberia ao interessado buscar a tutela jurisdicional para seu direito material sustentando a tese

de inconstitucionalidade incidentalmente em processo subjetivo (controle difuso), sob pena de essa pretensão (direito de ação) ser atingida pela prescrição.

Mesmo assim não fosse, a Portaria Interministerial nº 192, de 5 de outubro de 2015, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Meio Ambiente, teve os efeitos suspensos pelo Decreto Legislativo n.º 293/2015.

Tendo havido o decurso do prazo sem o protocolo do processo, temos que houve prescrição da pretensão”

Por tais razões, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Ante o exposto, conheço e NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

(...)”

Por sua vez, o acórdão apontado como paradigma, quanto ao mérito do presente PU, entendeu que somente após o julgamento da ADPF 389 teve início o prazo prescricional de cinco anos. Cito o excerto:

“RECURSO INOMINADO. SEGURO-DEFESO 2015/2016. PESCADOR ARTESANAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PESQUEIRA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O DEFESO ANTERIOR E O EM CURSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora em face da sentença que julgou extinto o processo em razão da prescrição das parcelas de seguro-defeso 2015/2016.

Em que pese o entendimento do magistrado acerca da incidência da prescrição quinquenal, tenho que tal não incide no específico caso dos autos.

Com efeito, verifica-se que à época do defeso havia instrumento normativo respaldando a não concessão do benefício ora pretendido durante a integralidade do lapso temporal que a recorrente alega fazer jus, inviabilizando, por conseguinte, o atendimento dos pleitos formulados pelos pescadores artesanais no que se refere à concessão do seguro-defeso.

Somente posteriormente, no ano de 2020, o STF, ao julgar a ADPF 389, declarou a inconstitucionalidade da Portaria Interministerial nº 192, de 05/10/2015, que à época impediu diversos segurados de pleitearem e obterem o benefício em sua integralidade.

Considerando que até então havia instrumento normativo que, na prática, impedia o cesso ao benefício; e que, somente no ano de 2020 fora reconhecida a sua ilicitude, através de declaração de inconstitucionalidade com a natural incidência de efeitos retroativos, que se viu presente, novamente, a possibilidade de todos os segurados prejudicados com o ato ilegal pleitearem a concessão do benefício, sobretudo daqueles períodos abrangidos pela suspensão de pagamento decorrente da Portaria Interministerial nº 192, de 05/10/2015.

Somente a partir do pronunciamento realizado no âmbito do STF, e aplicação dos efeitos retroativos, com a extirpação da norma impugnada do ordenamento jurídico, é que se viu aberta a possibilidade de pagamento dos valores até então suspensos pela citada Portaria Interministerial, devendo, a partir de então, passar a ser contado o prazo prescricional, quando passível de ser exercitado o direito alegado pela parte autora.

Portanto, considerando que a Portaria Interministerial nº 192, de 05/10/2015, suspendeu o pagamento de valores; e que a possibilidade de tais pagamentos somente se fez presente posteriormente ao pronunciamento definitivo proferido pelo STF, em 05/2020, que então operou efeitos retroativos, tenho que é a partir de tal pronunciamento que há de ser contado o prazo prescricional, não tendo esta ainda transcorrido em sua integralidade. Afinal, é absolutamente desarrazoado que a Administração se valha de ato ilegal para negar o pagamento de benefícios, suspendendo os pagamentos, para somente então, quando do reconhecimento de sua inconstitucionalidade, procurar se valer da incidência de prescrição para se furtar do pagamento de valores aos segurados.

Assim, afasta-se a prejudicial de prescrição.

(...)”

Sem razão o recorrente.

A primeira premissa a ser firmada é a de que a propositura de Ação de Inconstitucionalidade, seja ADI seja ADPF, não tem força de interromper ou mesmo de suspender a contagem do prazo prescricional de eventuais demandas individuais referentes ao tema em discussão. Tal efeito modulatório somente pode ser alcançado caso o Supremo Tribunal Federal, por razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, estabeleça que a retirada da norma declarada inconstitucional do ordenamento jurídico tenha eficácia a partir de determinada data (art. 27 da Lei nº 9.868/1999 e art. 11 da Lei nº 9.882/1999).

Ocorre que em momento algum dos julgamentos da ADI 5447 e da ADPF 389 houve decisão do STF neste sentido. Não houve modulação de efeitos.

Acerca do seguro defeso relativo ao biênio 2015/2016, houve os seguintes eventos normativos ou judiciais que poderiam repercutir sobre a questão em discussão:

De 09/10/2015 a 10/12/2015	Esteve em vigor a Portaria Interministerial nº 192/2015, que suspendeu os períodos de defeso , autorizando a atividade pesqueira.
De 11/12/2015 a 06/01/2016	Esteve em vigor o Decreto Legislativo nº 293/2015, que suspendeu os efeitos da Portaria Interministerial nº 192/2015, restabelecendo os períodos de defeso e vedando a atividade pesqueira.
De 07/01/2016 a 10/03/2016	Esteve em vigor a decisão liminar proferida na ADI nº 5.447, que suspendeu os efeitos do Decreto Legislativo nº 293/2015, passando a ser novamente suspenso o período de defeso e autorizada a pesca.
A partir de 11/03/2016	Passou a vigorar nova decisão proferida na ADI nº 5.447, que revogou a decisão liminar anteriormente proferida, restabelecendo os períodos de defeso e proibindo o exercício da atividade pesqueira, entendimento mantido no julgamento definitivo proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.447 e na ADPF nº 389, em sessão virtual de 15 a 21/05/2020.

Em 07/01/2016, no momento de deferimento da tutela antecipada na ADI 5447, nada foi deliberado pelo relator Ministro Luís Roberto Barroso em relação à suspensão do prazo prescricional. Além disso, poucos meses depois, em 11/03/2016, o mesmo ministro revogou a referida liminar para restaurar os efeitos do Decreto Legislativo nº 293/2015 sem novamente se referir à suspensão da prescrição.

Finalmente o órgão plenário do STF julgou definitivamente a questão em 18/08/2020 e reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Legislativo nº 293, publicado em 11/12/2015, que suspendeu os efeitos normativos da Portaria Interministerial nº 192 (ADI 5.447), e a inconstitucionalidade da Portaria Interministerial 192/2015 (ADPF 389). Com isso, a aludida portaria interministerial, que suspendeu o pagamento do defeso 2015/2026, foi extraída do ordenamento jurídico por inconstitucionalidade e o citado Decreto-Legislativo foi reconhecido como hígido, sem modulação, resultando em efeitos *ex tunc*.

Todo esse histórico de eventos normativos e judiciais mostra que em momento algum houve fato que resultasse na suspensão ou interrupção dos prazos prescricionais para que os pescadores, sentindo-se lesados com o não pagamento do seguro defeso, demandassem o Judiciário. Não ocorreu a hipótese de condição suspensiva de que trata o art. 199, I, do Código Civil.

Ressalte-se que a existência de ADI não inibe, por si só, o ajuizamento e nem impõem a suspensão de demandas individuais com base no preceito normativo questionado. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA APLICÁVEL. SUSPENSÃO DO PROCESSO INDIVIDUAL NA PENDÊNCIA DE ADI SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. 1. A existência de ADI não inibe, por si só, o ajuizamento e nem impõe a suspensão de demandas individuais com base no preceito normativo questionado. 2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Precedentes do STF e do STJ. 3. Inviável a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes: REsp 841.885/MG, Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 05.10.2006; REsp 854.884/RS, Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 26.09.2006. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 907.248/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 01/10/2007).

Portanto, sendo a Portaria Interministerial nº 192/2015 o ato administrativo que resultou em ofensa a direitos, a partir da sua publicação, em 09/10/2015, os pescadores lesados já poderiam ter ingressado em juízo na defesa dos seus interesses. Foi neste momento que surgiu a pretensão, com a lesão ao direito, e se iniciou o prazo de prescrição. Com a violação do direito surge a pretensão e com ela se inicia a contagem prescricional.

Apenas por apego ao argumento, mesmo que fosse considerada a suspensão do prazo prescricional entre a data da publicação da portaria interministerial nº. 192 de 05/10/2015 e a data da decisão que revogou a decisão cautelar na ADI acima citada, ou seja, 11/03/2016, ainda assim, não seria suficiente impedir que a pretensão fosse fulminada pela prescrição.

Finalmente, a TNU, quando do julgamento do **Tema 281**, estabeleceu a tese de que “*É devido o seguro-desemprego no período de defeso para o pescador artesanal no biênio 2015/2016*”, sem qualquer discussão acerca da prescrição da pretensão.

Assim, voto por **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao Incidente Regional de Uniformização com fixação da seguinte tese ora proposta: “*Quanto ao seguro-desemprego no período de defeso para o pescador artesanal no biênio 2015/2016, não houve suspensão ou interrupção do prazo de prescrição em razão da pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI 5.447 e da ADPF 389*”.

É como voto.

Recife, data do julgamento.

Tiago José Brasileiro Franco

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu, POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Recife, data do julgamento.

Certidão de Julgamento da 46ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 46ª Sessão da TRU, realizada, **em 17 de março de 2025, decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao incidente regional de uniformização, fixando-se a seguinte tese: “quanto ao seguro-desemprego no período de defeso para o pescador artesanal no biênio 2015/2016, não houve suspensão ou interrupção do prazo de prescrição em razão da pendência de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADI 5.447 e da ADPF 389”, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ªTR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ªTR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda – Presidente da 1ª TR/CE, Juiz Federal Tiago José Brasileiro Franco - Presidente da TR/SE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2ªTR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni

Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira.

Secretaria da TRU

Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos

11.0502467-24.2018.4.05.8200

Recorrente: Marcos Antônio Ribeiro Baracho

Adv/Proc: Hertha Urquiza Baracho (PB002374)

Recorrido (a): Universidade Federal de Campina Grande - UFCG

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: TR/PB

Relator: Almiro José da Rocha Lemos

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA NÃO APRESENTADA, NEM INDICADO LINK VÁLIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo interposto contra decisão da presidência que negou seguimento a recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Decidir se a decisão agravada deve ser revista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Lê-se na decisão agravada: “Para configuração da divergência, necessário se faz demonstrar a similitude entre os dois casos confrontados. No caso concreto, todavia, similitude não há, eis que, no processo em epígrafe, o pagamento dos anuênios no patamar de 3% decorreria de cumprimento de ordem judicial em mandado de segurança, ainda que incorretamente estendido à parte ora recorrente”.

A decisão deve ser mantida, com acréscimo de fundamentação.

Há muito está assentada a necessidade de apresentação de cópia do acórdão paradigma, ou ao menos link de acesso, conjuntamente com o incidente de uniformização, não devendo ser conhecido incidente de uniformização que deixe de observar tal requisito formal, conforme previsto no Regimento Interno da TNU (Art. 14, V, b), subsidiariamente aplicável a este colegiado.

A inobservância do comando legal tem ensejado inúmeros casos de inadmissibilidade: “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA. BOIA-FRIA. PERÍODO NÃO SUBMETIDO AO INSS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR. PARADIGMA DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO ANTERIOR A AGOSTO/2017. CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA NÃO APRESENTADA, NEM INDICADO LINK VÁLIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 03 DA TNU. REAFIRMAÇÃO DA DER. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO” (Processo 1002672-77.2021.4.01.3810/TNU); “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE PERÍODOS ESPECIAIS. ALEGADA EXPOSIÇÃO A PRODUTOS INFLAMÁVEIS. TURMA DE ORIGEM QUE NÃO TERIA ANALISADO A ESPECIALIDADE EM RAZÃO DA PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO ANTERIOR ANULADO PELA TNU PARA REFERIDO EXAME. TURMA DE ORIGEM QUE, EM ORDEM DE ANULAÇÃO, DEIXOU DE SE MANIFESTAR EXPRESSAMENTE SOBRE AGENTE NOCIVO PERICULOSIDADE. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DESTA TURMA RECURSAL. HIPÓTESE QUE DEMANDARIA RECLAMAÇÃO E NÃO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM 43. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM N.º 3. INCIDENTE DA PARTE AUTORA NÃO ADMITIDO” (Processo 0002262-19.2019.4.03.6310/TNU) e “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE E PORTADORA DE VISÃO MONOCULAR. CONFIGURAÇÃO DE DEFICIÊNCIA GRAVE. ART. 16, I, DA LEI 8.213/1991. ACÓRDÃO DO STJ QUE NÃO REPRESENTA A JURISPRUDÊNCIA ATUAL E DOMINANTE DA CORTE. QUESTÃO DE ORDEM 5 DA TNU. ACÓRDÃOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. PARADIGMAS INVÁLIDOS. ART. 14, § 2º, DA LEI 10.259/2001 C/C ART. 12, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DA TNU. ARESTO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA OU LINK VÁLIDO QUE PERMITA A OBTENÇÃO DO INTEIRO TEOR NA INTERNET. QUESTÃO DE ORDEM 3 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO ADMITIDO” (Processo 0007580-92.2022.4.05.8000/TNU).

A transcrição de ditas razões não é suficiente para abonar a inobservância do ônus.

A observância dos requisitos formais dos recursos é imperativa, inicialmente por deferência do princípio do Devido Processo Legal, adicionalmente por tratar-se a via de uniformização de excepcionalidade no curso dos processos em Juizado Especial.

Ademais, tratando-se de questão há muito sedimentada no exame de recursos de uniformização, não há razão para que a parte autora da presente demanda tenha tratamento diferenciado, sob pena de ofensa à isonomia.

IV. DISPOSITIVO

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Os juízes da Turma Recursal acompanharam o voto do relator.

Remetam-se os autos à origem após o trânsito em julgado.

Almiro Lemos

Juiz Federal

Certidão de Julgamento da 46ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 46ª Sessão da TRU, realizada, **em 17 de março de 2025, decidiu, por unanimidade, desprover o agravo interno, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ªTR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ªTR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda – Presidente da 1ª TR/CE, Juiz Federal Tiago José Brasileiro Franco - Presidente da TR/SE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2ªTR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira.

Secretaria da TRU

[12.0502522-42.2022.4.05.8100](#)

Recorrente: Lucera Benevento da Paixao

Adv/Proc: Gleriston Albano Cardoso Alves (CE032394)

Recorrido (a): União Federal - Fazenda Nacional

Adv/Proc: Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN

Origem: 1ª TR/CE

Relator: Almiro José da Rocha Lemos

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS JUDICIALMENTE. PARTE AUTORA TITULAR DE ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

I. CASO EM EXAME

Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto contra acórdão de turma recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos judicialmente a título de diferenças salariais quando o servidor público já era beneficiário do abono de permanência no período correspondente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O caráter substitutivo do pagamento judicial em relação ao pagamento espontâneo impõe a manutenção da mesma tributação que seria aplicável caso os valores tivessem sido recebidos na época correta.

Se a parte autora é beneficiária de abono de permanência, o reconhecimento judicial de direito a verbas salariais pretéritas não pode ser transformado em fato gerador autônomo de contribuição previdenciária.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 368, assentou a impossibilidade de alteração da feição jurídica da tributação em razão da forma como o pagamento é realizado.

A cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos judicialmente, sem a correspondente neutralização pelo abono de permanência, implicaria indevida majoração da carga tributária, contrariando o regime jurídico aplicável ao benefício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Pedido de uniformização provido.

Tese de julgamento: “Não incide contribuição previdenciária sobre valores recebidos judicialmente a título de diferenças salariais referentes a período em que o servidor público já era beneficiário do abono de permanência.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 614.406 (Tema 368), Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 15.09.2011.

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de uniformização admitido pelo juízo de origem e pela presidência deste colegiado.

O acórdão impugnado negou provimento a Recurso interposto pela parte ré, mantendo sentença que julgou improcedente pedido de não incidência da contribuição previdenciária (PSS) sobre abono de permanência recebido por via de requisição de pequeno valor (RPV).

Entendeu a 1ª TR/CE, prolatora do acórdão impugnado, que “quando o servidor adquire o direito à aposentadoria, faz jus ao abono, parcela remuneratória que compensa o valor da contribuição questionada, mas não possui, portanto, isenção ou imunidade à contribuição, que continua sendo descontada e dirigida ao regime próprio de previdência (...) O pagamento, na via judicial, de verbas salariais em atraso, como no caso em tela, não constitui fato gerador de contribuição previdenciária, tendo somente o condão de integralizar a hipótese de incidência já desencadeada e não concluída. As diferenças salariais recebidas em juízo são complementações de pagamento que deveria ter sido recebido em data pretérita. O reconhecimento do direito da servidora já deveria ter sido realizado no passado. Assim sendo, as verbas surgidas em virtude de vínculo jurídico de ordem laboral estão sujeitas ao recolhimento de contribuição previdenciária nos termos do regulamento e sob as circunstâncias vigente à época em que seriam devidas, apurando-se o respectivo valor, mês a mês, conforme a competência de cada pagamento. Por outro lado, como se expôs acima, em se tratando de servidora contemplada com o abono de permanência (anexo 6), a incidência formal do percentual de 11% para o custeio do Plano de Previdência dos Servidores (PSS) sobre todas as rubricas arroladas nas fichas financeiras ficaria neutralizada pelo respectivo crédito, de idêntico valor, na coluna dos haveres. Destarte, merece prosperar a argumentação da parte ré no sentido de que cabe a cobrança da contribuição previdenciária no caso, pois os valores recebidos no processo judicial nº. 0525109-63.2019.4.05.8100 compõem o salário da parte autora, incidindo o desconto previdenciário. Somente em decorrente deste desconto, em separado, é que deve ocorrer o pagamento do abono de permanência no mesmo montante, conforme o regramento supra, considerando que a parte demandante estava em gozo do abono de permanência em todo o período abrangido pelo decisum que ordenou o pagamento das diferenças salariais (anexo n.º 6) É dizer, a recomposição salarial respectiva através do abono de permanência, deverá ser vindicada pela autora separadamente, a ser paga com verbas do orçamento geral, e não através de compensação com a contribuição previdenciária devida, a qual possui destinação própria”.

Diz a recorrente acerca da divergência a ser dirimida: “saber se há direito ou não à restituição de PSS descontado de pagamento, via processo judicial, de diferenças salariais, quando o servidor é beneficiário de abono de permanência no período a que se referem as diferenças”. Indica como acórdão paradigma julgado da 3ª TR/CE (0500000-76.2021.4.05.8100), e diz preenchidos atender os requisitos do artigo 14, da Lei nº 10.259/2001.

VOTO

Com a vênia dos prolores, a decisão recorrida deve ser revista.

Ainda que eventualmente o acerto contábil tenha motivado alteração na forma como efetivado o direito ao abono de permanência, a demanda judicial não é palco adequado para a realização de tal tipo de ajuste contábil.

O provimento jurisdicional que determina a restituição de diferenças salariais deve ter preservado o caráter substitutivo do pagamento espontâneo, não se admitindo a alteração da feição jurídica do pagamento de valores, devendo ser aplicada, portanto, a mesma tributação que seria devida se os valores fossem pagos espontaneamente.

Destarte, deve prevalecer o entendimento firmado pelo paradigma, que peço vênua para transcrever: “Verifica-se que o pagamento, na via judicial, de verbas salariais em atraso não constitui fato gerador de contribuição previdenciária, tendo somente o condão de integralizar a hipótese de incidência já desencadeada e não concluída. As diferenças salariais recebidas em juízo são complementações de pagamento que deveria ter sido recebido em data pretérita. O reconhecimento do direito da servidora já deveria ter sido realizado no passado. Outrossim, as verbas surgidas em virtude de vínculo jurídico de ordem laboral estão sujeitas ao recolhimento de contribuição previdenciária nos termos do regulamento e sob as circunstâncias vigente à época em que seriam devidas, apurando-se o respectivo valor, mês a mês, conforme a competência de cada pagamento”.

A inviabilidade de transmutar a forma de tributação das verbas em decorrência da forma como são pagas, constituiu, ademais, fundamento determinante de precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal: “O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez” (Tema 368/STF).

A propósito, colhe-se do voto condutor, proferido pelo Ministro Marco Aurélio: “Não passa pela minha cabeça que o sistema possa apenar o contribuinte duas vezes. Explico melhor: o contribuinte não recebe as parcelas na época devida. É compelido a ingressar em Juízo para ver declarado o direito a essas parcelas e, recebendo-as posteriormente, há a junção para efeito de incidência do Imposto de Renda, surgindo, de início, a problemática da alíquota, norteadas pelo valor recebido”.

Ademais, em se tratando de relação tributária com a própria União, ainda, outras implicações não desejáveis igualmente percebidas na formação do precedente: “o devedor não satisfaz a parcela, compele-o a entrar em Juízo e, posteriormente, cobra o imposto pela alíquota maior”, situação que, conforme anotada pelo Ministro Dias Toffoli nos debates: “Incentiva a resistência ao direito”.

Deve ser provido o incidente, portanto, para fixar o seguinte entendimento: “não incide contribuição previdenciária no pagamento judicial de valores correspondentes a diferenças salariais referentes a período no qual a parte autora tinha direito a abono de permanência”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM, os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, para determinar o retorno dos autos à Turma de Origem para adequação à tese firmada.

Almiro Lemos

Juiz Federal

Certidão de Julgamento da 46ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 46ª Sessão da TRU, realizada, **em 17 de março de 2025, decidiu, por maioria, dar provimento ao incidente regional de uniformização, fixando-se a seguinte tese: “não incide contribuição previdenciária no pagamento judicial de valores correspondentes a diferenças salariais referentes a período no qual a parte autora tinha direito a abono de permanência”, nos termos do voto do Relator, vencidos os juízes federais Gustavo Melo Barbosa, Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda, Tiago José Brasileiro Franco e José Carlos Dantas Teixeira de Souza.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ªTR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ªTR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda – Presidente da 1ª TR/CE, Juiz Federal Tiago José Brasileiro Franco - Presidente da TR/SE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2ªTR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira.

Secretaria da TRU

13.0519101-90.2021.4.05.8200 – Embargos de Declaração

Recorrente: Antônio Correia Alves

Adv/Proc: Heloisa Dantas Fernandes (PB026145)

Ronicleide Fernandes dos Santos (PB026231)

Recorrido (a) Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: TR/PB

Relator: Almiro José da Rocha Lemos

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINA RETRATAÇÃO CONFORME TESE FIRMADA. FIXAÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA INSTRUÇÃO E EXAME DA PROVA. COMPETÊNCIA DA TURMA DE ORIREM. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração contra acórdão proferido por esta Turma Recursal

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Definir se há vícios no acórdão embargado.

Afirma-se no recurso: “Em que pese o acórdão proferido por V. Excelência entende-se que houve uma OMISSÃO em relação à não oportunização de início de prova material no a, uma vez que o autor veio de sentença e acórdão procedente. Explico. No acórdão proferido, V. Excelência entendeu que a prova não era idônea, mas não oportunizou ao segurado complementar o início de prova material por ele produzida por outros meios admissíveis (...) Embora se reconheça que a prova técnica mencionada foi emitida pelo sindicato da categoria do autor, tendo em vista que a empresa empregadora (Posto e Equipadora Santa Maria LTDA) não existe mais, conforme ficou comprovado no processo administrativo através de consulta ao respectivo CNPJ, onde consta indicação de baixa (fl. 04 do anexo 09), não foi oportunizado em nenhum momento a complementação da prova apresentada. Inclusive a própria TNU, entende que deve ser oportunizada a produção de prova material por outros meios com abertura de instrução”.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração cabem apenas caso exista omissão, obscuridade, contradição (art.48 da Lei 9.099/95).

Não cabem, portanto para rediscutir a matéria ou para o embargante ver triunfar o seu ponto de vista derrotado no julgamento com base na apresentação ou na análise de novos argumentos ou no acolhimento de argumentos que se contrapõem à tese sufragada pelo ato judicial embargado.

Consoante entendimento firmado na Primeira Turma do STJ "no que tange ao 'prequestionamento numérico', é posicionamento assente nesta Corte de que não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. Já decidiu o STJ que: 'Não há que se falar em ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o Tribunal de segundo grau apreciou e solucionou a questão federal posta na apelação, embora não tenha feito menção expressa ao respectivo dispositivo legal, o que é desnecessário para o cumprimento do requisito de admissibilidade do prequestionamento(...)' (EDREsp 859573, Primeira Turma, relator Luiz Fux, j. 03.06.2008, DJ 18.06.2008).

Não se insere nas hipóteses de cabimento eventual alegação de desconformidade do julgamento com a prova dos autos, pois, conforme firme no STJ: “A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, caracterizada pela existência de proposições inconciliáveis entre si” e “Os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida” (STJ, Jurisprudência em Teses, Edição 79).

Firmadas estas premissas, vê-se que o acórdão embargado não apresenta qualquer vício que comporte ajuste por este recurso, na medida em que não julgou a lide propriamente,

mas limitou-se a definir nova premissa jurídica para juízo de retratação, que deverá ser feito pela turma de origem.

É dizer, o exame da prova, distribuição do ônus decorrente da sua existência e aferição da necessidade de prolongamento de instrução são questões a serem definidas na decisão de readequação, até porque a uniformização do tratamento de questões processuais sequer é inserida nas competências deste colegiado de uniformização, restrita a questões de direito material (Art. 14 da Lei 10259/2001).

Os embargos não devem ser acolhidos, portanto.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Os juízes da Turma Recursal acompanharam o voto do presidente.

Almiro Lemos

Juiz Federal

Certidão de Julgamento da 46ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 46ª Sessão da TRU, realizada, **em 17 de março de 2025, decidiu, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ªTR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ªTR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda – Presidente da 1ª TR/CE, Juiz Federal Tiago José Brasileiro Franco - Presidente da TR/SE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2ªTR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira.

Secretaria da TRU

Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza

14.0517789-07.2020.4.05.8300

Recorrente: Eliezer Luiz da Silva

Adv/Proc: Thiago Cantarelli de Andrade Lima Albuquerque (PE028498-D)

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 3ª TR/PE

Relator: José Carlos Dantas Teixeira de Souza

EMENTA: AGRAVO INTERNO. INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ESPECIALIDADE AFASTADA PELA EFICÁCIA A PARTIR DE 12/10/1996. EFICÁCIA DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE QUE A IMPUGNAÇÃO INTEGRE A CAUSA DE PEDIR. TEMA 213 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE REGIONAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

I. O histórico.

Trata-se de agravo interno contra decisão da Presidência da TRU-5ª Região que manteve decisão de inadmissibilidade de incidente regional de uniformização de jurisprudência, interposto por **ELIEZER LUIZ DA SILVA** em face de acórdão prolatado pela 3ª Turma Recursal de Pernambuco.

Relata o recorrente, em síntese, que: a) a 3ª TRSJPE julgou parcialmente procedente o recurso inominado do autor para determinar a averbação como tempo especial apenas o período de 01/08/1983 a 31/03/1984, deixando de reconhecer os períodos de 29/03/2010 a 01/04/2013 e de 06/07/2013 a 12/11/2019, sob a justificativa de existência de EPI eficaz; b) existência de dissenso jurisprudencial em face de julgado proveniente da 2ª TRSJCE quanto ao entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização no Tema 213, no sentido de que *“Se o PPP não apresenta informação sobre o CA ou se o certificado informado não tiver validade para o momento em que o serviço foi prestado, o formulário não poderá servir como prova válida da eficácia do EP”*.

Contrarrazões não registradas.

Inadmitido o incidente de uniformização regional, aviou-se agravo, vindo-me os autos distribuídos.

Era o que cumpria historiar.

II. Os fundamentos.

Nos termos do art. 4º, da Resolução 347/2015 do CJF: “art. 4º - Compete à Turma Regional de Uniformização processar e julgar: I – o incidente regional de uniformização de jurisprudência; II – os embargos de declaração opostos aos seus acórdãos; e III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente”.

Na espécie, o Colegiado de origem (3ª TRSJPE) deu parcial provimento ao recurso autoral, não reconhecendo a especialidade do período compreendido entre 29/03/2010 a 01/04/2013 e 06/07/2013 a 12/11/2019, conforme se depreende da seguinte passagem do julgado recorrido (evento 26), *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ARE 664335. EPC E EPI EFICAZES. ESPECIALIDADE AFASTADA PELA EFICÁCIA A PARTIR DE 12/10/1996. MP 1.523/96. SERVENTE. CONSTRUÇÃO CIVIL. EXPOSIÇÃO AGENTES BIOLÓGICOS. TEMA 211 DA TNU. LABOR EM AMBIENTE HOSPITALAR. RECURSO INOMINADO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

- Alega, preliminarmente, o autor a ocorrência de cerceamento de defesa, ante o indeferimento de produção de provas complementares a demonstrar a o local em que exercida sua atividade de servente. No mérito, defende o reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/08/1980 a 03/09/1980, de 09/07/1981 a 10/08/1981 e de 15/05/1986 a 28/04/1989, com fundamento no enquadramento por categoria profissional para atividade de servente na construção civil. Pleiteia ainda o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1983 a 31/03/1984, de 29/03/2010 a 01/04/2013 e de 06/07/2013 a 12/11/2019, em razão da exposição a agentes biológicos nocivos presentes no ambiente de trabalho hospitalar. Pede a reforma da sentença.

- É o que importa relatar.

- De início, afasto a preliminar de cerceamento de defesa. Não se pode olvidar ser o Juiz o destinatário último das provas, cabendo a ele (e somente a ele) a incumbência de analisar e sopesar em que momento processual a lide estaria pronta para julgamento. O próprio CPC corrobora tal assertiva, quando faculta ao magistrado a possibilidade de resolução antecipada da lide naqueles casos em que ele estiver convencido da existência suficiente de provas que permitam o exato conhecimento da porfia deduzida em juízo.

- O tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado. O advento de lei nova estabelecendo restrições aos meios de prova do serviço realizado em condições especiais não tem aplicação retroativa, em respeito à intangibilidade do direito adquirido.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 ou no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Até o advento do Decreto 2.172, de 05/03/97, que regulamentou a Medida Provisória nº. 1.523/96, convertida na Lei nº. 9.528/97, é possível o reconhecimento de tempo de serviço em atividade especial mediante apresentação de formulário próprio descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso, enquadrados nos Decretos referidos acima.

- Após 05/03/97, exige-se o laudo técnico comprobatório da atividade especial, cujo rol deve constar no próprio Decreto 2.172/97 e Decreto 3048/99.

- Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum em período posterior a 28/05/1998, anoto a inexistência de limite temporal. Precedentes; (TNU, Proc. nº 2007.72.55.00.6271-4, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13/05/2010).

- O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, conforme estabelece o enunciado da Súmula 68 da TNU.

- O PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Cumpre ponderar que não consta no referido documento campo específico para que o engenheiro/médico do trabalho também o assine, a exemplo do representante legal da empresa. Da mesma forma, não há no PPP campo específico para se consignar que a exposição aos agentes nocivos tenha se dado de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ora, considerando que o PPP é documento elaborado pelo próprio INSS, exigir mais do que a Autarquia Previdenciária no âmbito administrativo mostra-se, a toda evidência, desarrazoado.

- Sublinho, ainda, que a autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

- O STF, no julgamento do ARE 664335, em 09 de dezembro de 2014, Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

- Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), de modo que mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

- Não obstante, em sede administrativa, **o INSS admite que o uso eficaz do EPI só afasta a especialidade após 3/12/98**, data de publicação da MP 1.729/98, nos termos do manual que orienta a concessão de aposentadoria especial em sede administrativa, que dispõe, verbis:

Será considerada a informação sobre Equipamento ou Tecnologia de Proteção Individual – EPI para os períodos laborados a partir de 3.12.1998 (data da publicação da MP nº 1.729/1998 convertida na Lei nº 9.732/1998), não descaracterizando as condições especiais nos períodos anteriores a esta data.

- Esta Turma possui o entendimento que a descaracterização da especialidade do labor também é extensível às hipóteses de utilização de equipamento de proteção coletivo (EPC) eficaz. Contudo a neutralização da nocividade pelo uso do EPC só será aplicável a partir de 12/10/1996, quando se tornou exigível a informação sobre a utilização e eficácia de tal equipamento através da MP 1.523/96. Nesse sentido, destaco o seguinte trecho do voto da Juíza Federal Polyana Falcão Brito no julgamento do Processo nº 0503224-66.2019.4.05.8302 (Precedente desta turma):

“Embora as teses acima façam menção apenas ao EPI, o mesmo entendimento deve ser aplicado na hipótese em que o EPC se mostrar eficaz no combate ao fator de risco, afinal, “onde existe a mesma razão, deve ser aplicada a mesma regra de direito”. Frise-se que esse tipo de informação, em relação ao EPI, somente tem o efeito de descaracterizar o tempo especial a partir de 03/12/1998, data em que entrou em vigor a MP 1.729/1998, convertida na Lei 9.732/1998, a partir da qual essa informação passou a ser exigida - nesse sentido é o enunciado 87 da súmula de jurisprudência da TNU, que assim dispõe, in verbis: “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei n. 9.732/98”. Já no que diz respeito ao EPC, essa informação passou a ser exigida a partir de 12/10/1996, com a entrada em vigor da MP 1.523/1996, sendo possível, portanto, a descaracterização a partir de então.”

- Para haver o enquadramento no item 2.3.3. do Decreto nº 53.831/1964 (“perfuração, construção civil e assemelhados/edifícios, barragens, pontes/trabalhadores em edifícios, barragens, pontes, torres.”) não basta que o autor trabalhe como pedreiro ou servente, mas que efetivamente labore na

perfuração, construção civil ou assemelhados em edifícios, barragens, pontes ou torres. Para isso, a simples apresentação da CTPS não serve para comprovar a atividade especial, fazendo-se necessária a juntada de outros documentos que venham a demonstrar a realidade de trabalho do segurado.

- Por seu turno, o item 1.2.12 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 elenca como atividade especial a exposição a cimento e à sílica na construção de túneis, fazendo remissão às atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II, que tratam dos mineiros de superfície e trabalhadores em pedreiras, túneis e galerias, respectivamente. Assim, evidente que não tem aplicação no caso de construção de prédios e obras similares.

- Além do mais, a TNU, no enunciado da Súmula 71 entende que “O mero contato do pedreiro com o cimento não caracteriza condição especial de trabalho para fins previdenciários.”.

- A TNU adotou o entendimento de que o contato com os agentes biológicos não necessita permear toda a jornada de trabalho para configurar a exposição habitual e permanente, sendo a avaliação qualitativa, nos termos do julgamento proferido no PEDILEF 50003391420134047001.

*- Ainda, no julgamento do Tema 211, a TNU firmou a seguinte tese: “**Para aplicação do artigo 57, §3.º, da Lei n.º 8.213/91 a agentes biológicos, exige-se a probabilidade da exposição ocupacional, avaliando-se, de acordo com a profissiografia, o seu caráter indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, independente de tempo mínimo de exposição durante a jornada.**”*

- Não basta para a caracterização da nocividade a mera atuação em ambiente hospitalar. Nesse sentido, invoco o seguinte precedente:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ATIVIDADES DE LIMPEZA E LAVANDERIA EM AMBIENTE HOSPITALAR. NOCIVIDADE AFASTADA A PARTIR DA ANÁLISE DA PROFISSIOGRAFIA DA SEGURADA. AUSÊNCIA DE CONTATO DIRETO COM DOENTES OU AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. CONCLUSÃO DA TR DE ORIGEM COMPATÍVEL COM O TEOR DOS TEMAS 205 E 211 DA TNU. PRETENSÃO RECURSAL QUE IMPLICA REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO DA SÚMULA 42 DA TNU. PUIL NÃO CONHECIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5000749-62.2016.4.04.7132, IVANIR CESAR IRENO JUNIOR - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 26/03/2021.) (GRIFEI)

- Feitas essas considerações, passo à análise dos períodos debatidos.

*- **Períodos de 20/08/1980 a 03/09/1980, de 09/07/1981 a 10/08/1981 e de 15/05/1986 a 28/04/1989:** Não assiste razão ao recorrente. Conforme sua CTPS (anexo 3, págs. 3/5/8), o autor exerceu, durante esses intervalos, o ofício de servente em estabelecimentos de construção civil e em empreiteiras. Contudo, não há quaisquer informações no documento ou em outros elementos sobre os locais em que o labor era exercido. A mera indicação da natureza de construção civil não é suficiente para o enquadramento. **Esses períodos devem ser reputados comuns.***

- Períodos de 01/08/1983 a 31/03/1984, de 29/03/2010 a 01/04/2013 e de 06/07/2013 a 12/11/2019: As razões invocadas merecem acolhimento parcial. De acordo com o PPP (anexo 7), o autor, na função de servente/auxiliar de serviços gerais, esteve exposto a microorganismos vivos na execução das tarefas de limpeza e coleta de lixo em ambiente ambulatorial, porém com utilização de EPI e EPC eficazes. Assim, a descaracterização pelo uso de EPC e EPI eficazes só é válida a partir de 12/10/1996. **Apenas o período de 01/08/1983 a 31/03/1984 deve ser computado como especial.**

- Recurso inominado do autor parcialmente provido para determinar a averbação do período de 01/08/1983 a 31/03/1984 como especial.

- Sem condenação em honorários advocatícios, por não haver recorrente vencido."

Os embargos opostos foram desprovidos (evento 30).

Por sua vez, elege o agravante como precedente paradigma o seguinte julgado a seguir reproduzido (2ª TR/CE, Processo 0507032-29.2021.4.05.8102):

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. AUXILIAR DE LABORATÓRIO. AGENTES BIOLÓGICOS. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EFICAZ. TEMA 213 DA TNU. PPP INFORMA UTILIZAÇÃO DE LUVA E ÓCULOS. MATERIAL INSUFICIENTE PARA PROPORCIONAR A NEUTRALIZAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto **pelo INSS** em face da sentença que julgou procedente pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O recorrente impugna o reconhecimento da especialidade do labor, apontando que houve uso de EPI eficaz e que a análise das atividades desempenhadas revela que **não houve exposição aos agentes nocivos**.

É o breve relatório.

VOTO

No que tange ao uso de EPI, o tema restou apreciado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. Do teor do aludido julgado restou estabelecido que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, **não haverá respaldo constitucional ao reconhecimento das condições especiais decorrentes da exposição a agente físico diverso do ruído**. Neste sentido é a transcrição oriunda do Informativo de Jurisprudência nº 770:

O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à

concessão de aposentadoria especial. Ademais — no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído —, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (...)

Importante destacar, aqui, que o tratamento especial conferido ao agente agressivo ruído parte da premissa de que o problema causado pela potência do som não se relaciona apenas à perda das funções auditivas, mas a danos ao organismo que vão muito além. Assim, justamente por não se poder garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI - pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores - é que mesmo quando comprovada a sua existência/efetividade, o Excelso Pretório entende caracterizadas as condições especiais do labor respectivo.

De se registrar, no entanto, que tal descaracterização, mesmo em se tratando de agente agressivo diverso do ruído, somente se dará a partir de 03/12/98, data da edição da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/98.

*Ainda quanto ao tema, recentemente a TNU fixou entendimento acerca dos critérios de aferição da eficácia do Equipamento de Proteção Individual no julgamento do **Tema 213**, verbis:*

*I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser **fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI.***

II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial.

*Por sua vez, a **Turma Regional de Uniformização da 5ª Região**, em 10/06/2019, fixou a tese de que “sem a existência de contraprova no caso concreto, não é possível presumir, no caso do agente biológico, a ineficácia em abstrato de EPIs apontados como eficazes, nos PPPs e/ou laudos técnicos, para neutralizar os riscos inerentes ao trabalho.” (Processo n.º 0508228-43.2017.4.05.8500).*

Estabelecidas essas diretrizes, passo ao exame do caso concreto.

*Com efeito, em relação ao período trabalhado na empresa **Clinicenter Centro de Análises Clínicas do Cariri Ltda – 01/08/2006 a 21/02/2013**, consta PPP (anexo 4 – fls.*

5) informando que a autora desempenhou a função de auxiliar de laboratório, com exposição a agentes biológicos de forma habitual e permanente e uso de EPI eficaz.

Entretanto, para o período, o formulário não traz qualquer informação sobre quais equipamentos de proteção foram fornecidos, tampouco os respectivos certificados de aprovação.

Esse o cenário, tendo-se em conta a tese firmada pela TNU no julgamento do Tema 213 e diante da ausência de informações sobre os EPI's, não é possível concluir que houve efetiva neutralização dos agentes nocivos, de modo que deve ser mantido o reconhecimento da especialidade.

Nos demais períodos, em que a autora desempenhou a função de **Auxiliar de Laboratório junto ao Laboratório LAMIC Ltda**, os formulários indicam uso de EPI eficaz, com fornecimento de luvas (CA 29996) e óculos (CA 6136) (anexo 4).

Entretanto, a análise das funções desempenhadas pela postulante revela a insuficiência desses equipamentos para neutralização dos agentes nocivos.

Quanto ao ponto, tem-se que a autora trabalhava em contato direto com pacientes, coletando material biológico com uso de instrumental próprio, encontrando-se exposta a vírus, bactérias, secreções, dentre outros.

Assim, na ausência de informações sobre fornecimento de respiradores, avental e calçados devidamente identificados com os números do Certificado de Aprovação (CA), equipamentos imprescindíveis para a proteção da saúde daquele que mantém contato com pacientes e objetos perfurocortantes contaminados, não é possível considerar o EPI eficaz para fins de afastamento das condições especiais do labor.

Diante disso, deve-se manter o reconhecimento da especialidade.

Como se vê, o recurso inominado interposto não traz elementos capazes de infirmar as razões de decidir em que se ancora o julgado sitiado, que, portanto, há de ser mantido, em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei n.º 9.099/95.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decisum ou o objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

Condenação da autora recorrente em honorários, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Pois bem.

O pedido de uniformização proposto não merece ultrapassar a fase de admissibilidade.

Explico.

Ao apreciar o PEDILEF nº 0004439-44.2010.4.03.6318 (Tema 213 dos representativos de controvérsia), a Turma Nacional de Uniformização assentou o entendimento de que a impugnação à eficácia do equipamento de proteção individual indicada no perfil profissiográfico previdenciário deve integrar a causa de pedir. Confirma-se a tese fixada:

I - A informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir, onde tenham sido motivadamente alegados: (i.) a ausência de adequação ao risco da atividade; (ii.) a inexistência ou irregularidade do certificado de conformidade; (iii.) o descumprimento das normas de manutenção, substituição e higienização; (iv.) a ausência ou insuficiência de orientação e treinamento sobre o uso adequado, guarda e conservação; ou (v.) qualquer outro motivo capaz de conduzir à conclusão da ineficácia do EPI.

II - Considerando que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) apenas obsta a concessão do reconhecimento do trabalho em condições especiais quando for realmente capaz de neutralizar o agente nocivo, havendo divergência real ou dúvida razoável sobre a sua real eficácia, provocadas por impugnação fundamentada e consistente do segurado, o período trabalhado deverá ser reconhecido como especial.

Depreende-se da tese fixada no Tema 213 da TNU que, constando do PPP o uso de EPI eficaz, é ônus do segurado comprovar sua ineficácia por meio de impugnação específica, fundamentada e consistente.

Ao que se colhe dos autos, a matéria desenvolvida, eventual reconhecimento de ineficácia de EPI, não restou discutida no acórdão, uma vez que não foi apresentada impugnação fundamentada nas fases anteriores, tampouco qualquer elemento de prova que indique que o EPI não era eficaz.

Vê-se, pois, que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada a respeito da matéria, afastando a especialidade do período buscado pela utilização de EPI eficaz.

Nesse sentido já se pronunciou a Turma Nacional de Uniformização:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EFICÁCIA DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE QUE A IMPUGNAÇÃO INTEGRE A CAUSA DE PEDIR. TEMA 213 DA TNU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E DESPROVIDO. I - CASO EM EXAME 1. Pedido de uniformização nacional interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco que não acatou alegação de ineficácia do EPI formulada em recurso inominado, ao entendimento de que essa impugnação deveria integrar a causa de pedir, na petição inicial. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido está em conformidade com o decidido por esta Turma Nacional de

Uniformização no Tema nº 213 dos representativos de controvérsia. III - RAZÕES DE DECIDIR 3. O entendimento desta Turma Nacional de Uniformização - TNU, conforme tese aprovada no Tema nº 213 dos representativos de controvérsia, é no sentido de que "a informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) sobre a existência de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz pode ser fundamentadamente desafiada pelo segurado perante a Justiça Federal, desde que exista impugnação específica do formulário na causa de pedir". 4. O acórdão recorrido, ao entender que a impugnação deveria constar da causa de pedir, na petição inicial, não podendo ser formulada tardiamente no recurso inominado, está de acordo com o entendimento firmado no Tema nº 213. IV - DISPOSITIVO 5. Pedido de uniformização nacional conhecido e desprovido. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0518358-71.2021.4.05.8300, ODILON ROMANO NETO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 09/12/2024.)

*PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PEDIDO DE RECONHECIMENTO TEMPO ESPECIAL. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. TEMAS 188 E 213 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. - Ao contribuinte autônomo não é possível o reconhecimento de atividade especial após 03/12/1998, a não ser em hipóteses específicas. Tema 188 da TNU. - **Constando do PPP o uso de EPI eficaz, é ônus do segurado comprovar sua ineficácia por meio de impugnação específica. Tema 213 da TNU.** - Pedido de Uniformização conhecido e provido. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5043228-98.2018.4.04.7100, NAGIBE DE MELO JORGE NETO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, 12/09/2024.)*

Assim, estando o acórdão da Turma de origem em conformidade com entendimento da Turma Nacional de Uniformização, descabido o incidente de uniformização, por incidência da Questão de Ordem nº 13 da TNU: “*Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.*”

Nesse contexto, não se mostram satisfeitos os pressupostos para admissão do incidente regional, sendo, portanto, hipótese de desprovimento do agravo interno.

III. Dispositivo

Ante o exposto, voto no sentido de **DESPROVER O AGRAVO INTERNO E, POR CONSEQUINTE, NÃO CONHECER DO INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.**

Recife, data da movimentação.

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes integrantes da Turma Regional de Uniformização, à unanimidade, em **DESPROVER O AGRAVO INTERNO E, POR CONSEQUENTE, NÃO CONHECER DO INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO**, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife, data do julgamento.

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 46ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 46ª Sessão da TRU, realizada, **em 17 de março de 2025, decidiu, por unanimidade, desprover o agravo interno e, por consequente, não conhecer do incidente regional de uniformização, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ªTR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ªTR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda – Presidente da 1ª TR/CE, Juiz Federal Tiago José Brasileiro Franco - Presidente da TR/SE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2ªTR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira.

Secretaria da TRU

15.0501923-72.2019.4.05.8306 – Embargos de Declaração

Recorrente: José Dijair Cesário Ferreira

Adv/Proc: João Campiello Varella Neto (PE030341-D)

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria federal

Origem: 1ª TR/PE

Relator: José Carlos Dantas Teixeira de Souza

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EMBASADO EM DUPLO FUNDAMENTO, UM DELES SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO E NÃO ATACADO PELA PARTE RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão da Turma Regional de Uniformização que não conheceu, por unanimidade, do incidente nos termos das Questões de Ordem n. 13 e 18 da TNU. (evento 89).

2. Nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95 que expressamente remetem ao art. 1.022 do CPC, cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Seu Parágrafo único considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Remanesceu inalterado pelo CPC o sistema próprio de fundamentação da Lei n. 9.099/95 no sentido de que a sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório (art. 38), bem como que o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva (art. 46, primeira parte). Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão (art. 46, segunda parte). Não cabem para rediscutir a matéria ou para o embargante ver triunfar o seu ponto de vista derrotado no julgamento com base na apresentação ou na análise de novos argumentos ou no acolhimento de argumentos que se contrapõem à tese sufragada pelo ato judicial embargado.

3. Em suas razões dos embargos, argumenta que: a) a decisão da TRU, segundo entende seus causídicos, apresenta omissão ao deixar de observar que a totalidade dos fundamentos alegados pela Turma Recursal foram atacados em estratégia recursal completa dividida entre o Pedido de Uniformização Regional e Nacional; b) parte dos fundamentos do acórdão envolveram a criação de uma divergência entre a Turma Recursal e acórdão paradigma da TNU, sendo a divergência acerca da eficácia do EPI de competência da Turma Nacional de Uniformização.

4. Ao contrário do que é alegado em sede de embargos pelos causídicos da parte autora, não há qualquer obscuridade e/ou omissão.

5. Deve ser observado que no voto condutor do acórdão embargado (evento 89) a motivação principal foi pela existência de dois fundamentos no acórdão da turma de origem, sem que a embargante, em sua petição de incidente, os enfrentasse, limitando-se a abordar somente um. Confira-se:

“(…) É forçoso reconhecer, de logo, que a parte autora não impugna todos os fundamentos da decisão impugnada. Com efeito, embora o pedido tenha sido julgado improcedente em razão da preclusão da impugnação acerca da eficácia do EPI, o recurso enfrenta apenas a possibilidade de reconhecer a especialidade da atividade

desempenhada no período de 09/08/2004 a 30/11/2011, ainda que não haja especificação dos defensivos organoclorados a que esteve exposto. (...)”

6. Com efeito, a ausência de impugnação acerca da eficácia do EPI é fundamento suficiente para manutenção da improcedência e tal argumento não foi impugnado no incidente proposto.

7. Desta forma, como não estão presentes os requisitos para o acolhimento dos embargos, quais sejam, erro material, omissão, contradição e obscuridade, de acordo com o artigo 1.022, do CPC, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração interpostos.

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes integrantes da Turma Regional de Uniformização, à unanimidade, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração interpostos, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife, data do julgamento.

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 46ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 46ª Sessão da TRU, realizada, **em 17 de março de 2025, decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ªTR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ªTR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda – Presidente da 1ª TR/CE, Juiz Federal Tiago José Brasileiro Franco - Presidente da TR/SE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2ªTR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira.

Secretaria da TRU

16.0514049-75.2019.4.05.8300 – Embargos de Declaração

Recorrente: Luiz Carlos Amorim de Lessa

Adv/Proc: João Campiello Varella Neto (PE030341-D)

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 2ª TR/PE

Relator: José Carlos Dantas Teixeira de Souza

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EMBASADO EM DUPLO FUNDAMENTO, UM DELES SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO E NÃO ATACADO PELA PARTE RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão da Turma Regional de Uniformização que não conheceu, por unanimidade, do incidente nos termos das Questão de Ordem n. 18 da TNU. (evento 45).

2. Nos termos do art. 48 da Lei n. 9.099/95 que expressamente remetem ao art. 1.022 do CPC, cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Seu Parágrafo único considera omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º. Remanesceu inalterado pelo CPC o sistema próprio de fundamentação da Lei n. 9.099/95 no sentido de que a sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório (art. 38), bem como que o julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva (art. 46, primeira parte). Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão (art. 46, segunda parte). Não cabem para rediscutir a matéria ou para o embargante ver triunfar o seu ponto de vista derrotado no julgamento com base na apresentação ou na análise de novos argumentos ou no acolhimento de argumentos que se contrapõem à tese sufragada pelo ato judicial embargado.

3. Em suas razões dos embargos, argumenta que: a) a decisão da TRU, segundo entende seus causídicos, apresenta omissão ao deixar de observar que a totalidade dos fundamentos alegados pela Turma Recursal foram atacados em estratégia recursal completa dividida entre o Pedido de Uniformização Regional e Nacional; b) parte dos fundamentos do acórdão envolveram a criação de uma divergência entre a Turma Recursal e acórdão paradigma da TNU, sendo a divergência acerca da eficácia do EPI de competência da Turma Nacional de Uniformização.

4. Ao contrário do que é alegado em sede de embargos pelos causídicos da parte autora, não há qualquer obscuridade e/ou omissão.

5. Deve ser observado que no voto condutor do acórdão embargado (evento 45) a motivação principal foi pela existência de dois fundamentos no acórdão da turma de origem, sem que a embargante, em sua petição de incidente, os enfrentasse, limitando-se a abordar somente um. Confira-se:

“(…) É forçoso reconhecer, de logo, que a parte autora não impugna todos os fundamentos da decisão impugnada. Com efeito, o pedido foi julgado improcedente em razão da ausência de informações sobre a eventual ineficácia dos equipamentos de proteção individual (EPI), tendo sido destacado também que a incorreção no preenchimento do código GFIP no PPP também milita em desfavor da pretensão autoral.

Por outro lado, o autor, ora agravante, limitou-se a atacar apenas o argumento de reforço, consistente na incorreção no preenchimento do código GFIP no PPP, não tecendo qualquer questionamento acerca do motivo principal da improcedência de seu pleito, que recairia sobre a inexistência de informações de possível ineficácia do EPI. (…)”

6. Com efeito, a ausência de impugnação acerca da eficácia do EPI é fundamento suficiente para manutenção da improcedência e tal argumento não foi impugnado no incidente proposto.

7. Desta forma, como não estão presentes os requisitos para o acolhimento dos embargos, quais sejam, erro material, omissão, contradição e obscuridade, de acordo com o artigo 1.022, do CPC, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração interpostos.

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

Acordam os Juízes integrantes da Turma Regional de Uniformização, à unanimidade, em **CONHECER e NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração interpostos, nos termos do voto-ementa do relator.

Recife, data do julgamento.

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juiz Federal Relator

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 46ª Sessão da TRU, realizada, **em 17 de março de 2025, decidiu, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Rudival Gama do Nascimento – Presidente da TR/PB, Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto - Presidente da 1ªTR/PE, Juiz Federal Júlio Rodrigues Coelho Neto – Presidente da 3ª TR/CE, Juiz Federal Cláudio Kitner – Presidente da 3ªTR/PE, Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa - Presidente da 2ª TR/CE, Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda – Presidente da 1ª TR/CE, Juiz Federal Tiago José Brasileiro Franco - Presidente da TR/SE (substituto), Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos - Presidente da 2ªTR/PE, Juiz Federal José Carlos Dantas Teixeira de Souza – Presidente da TR/RN e Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar - Presidente da TR/AL. Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira.

Secretaria da TRU

Juiz Federal Rosmar Antonni Rodrigues Cavalcanti de Alencar
